

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANA PAULA VERONICA DIAS

**DA PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZES SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA:** análise da permanência ou revogação do benefício
após o advento do Estatuto

SOUSA
2019

ANA PAULA VERONICA DIAS

**DA PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZES SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA:** análise da permanência ou revogação do benefício
após o advento do Estatuto

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
requisito para Conclusão de Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria dos
Remédios Lima Barbosa.

SOUSA
2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

D541p

Dias, Ana Paula Veronica.

Da prescrição contra incapazes sobre a ótica do Estatuto da pessoa com deficiência: análise da permanência ou revogação do benefício após o advento do Estatuto / Ana Paula Verônica Dias. - Sousa: [s.n], 2019.

75 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria dos Remédios Lima Barbosa.

1. Pessoa com deficiência. 2. Incapacidades. 3. Prescrição. I. Título.

ANA PAULA VERONICA DIAS

DA PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZES SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: análise da permanência ou revogação do benefício após o advento do Estatuto

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria dos Remédios Lima Barbosa.

Aprovada em 12 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Maria dos Remédios Lima Barbosa
Professora Orientadora

Profa. Esp. Kaline Lima de Oliveira Moreira
Professor (a) Examinadora

Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva
Professor (a) Examinador

Dedico este trabalho a minha família, que muito me apoiou e me incentivou a realizá-lo. E em especial a Deus, pois até aqui Ele tem me ajudado.

AGRADECIMENTOS

Sou grata primeiramente ao altíssimo e amado Deus, que me permitiu a realização desse sonho, por Ele ter cumprido suas promessas em minha vida, por ser Fiel a mim, por ser o meu socorro bem presente nas minhas angústias e ainda o meu refúgio e minha fortaleza. Sou grata por Ele ter me sustentado em meio às provações, dificuldades e ansiedades, pois sempre senti Sua mão me cuidando e o Seu amor e sua misericórdia sempre me alcançaram.

Ao meu esposo Gregório pela paciência e companheirismo e por me encorajar nessa trajetória, me apoiando e acompanhando em cada passo dado, me impulsionando sempre a vencer todos os obstáculos, vencendo comigo cada etapa, pois Deus nos fez um.

À minha querida —mamyll Gisélia, minha amiga, protetora, companheira de todas as horas. Mulher forte, guerreira, que apesar de todo o sofrimento não desistiu, é anjo de Deus que me acompanha na Terra, meu amor.

Agradeço de forma especial à minha avozinha e meu avozinho maternos Maria Ferreira e João Alves, por sempre me conduzirem e me instruírem, me transmitindo valores que carrego comigo sempre. Devo essa vitória aos dois que são meus exemplos e sempre sonharam pra mim uma vida de conquistas e bênçãos. Amolhes demais.

Ao meu irmão João Paulo e minha cunhada Ray e aos meus tios que me aconselharam pra que nunca desistisse dos meus sonhos, pelo carinho, pelas orações em meu favor.

Aos meus sogros Francinete e Fransueldo, por muitas vezes me acolher em vossa casa durante essa trajetória acadêmica, em que precisei deslocar-me da minha cidade Aparecida até Sousa, por toda força e apoio que me deram.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com seus ensinamentos durante minha carreira acadêmica, em especial, à Profa. Dra. Maria dos Remédios Barbosa, responsável pela minha orientação, obrigada.

Aos meus amigos, Ângela, Pollyana, Kelly Cristina, Kelly Juliana, Vanessa, Regilane, Kamilla, Edilânio, Jonathan, Germeson, com os quais criei laços como se fossem irmãos durante todo o trajeto, amigos que eu vou levar sempre no coração.

RESUMO

A sociedade civil brasileira sempre enfrentou grandes desafios para garantir a todos a segurança de ser tratado com respeito na sua condição de pessoa humana, com direitos, deveres e oportunidades iguais. Depois de anos de lutas e resistências, as pessoas com deficiência conquistaram a tão sonhada Lei Brasileira de Inclusão (LBI), popularizada como o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Lei 13.146/2015 é uma lei ampla que assegura em nosso ordenamento jurídico, a acessibilidade e a inclusão da pessoa com deficiência, em diferentes aspectos da sociedade. Para a concretização plena do Estatuto há ainda um longo caminho a percorrer. A grande novidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi alterar outras leis como o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Eleitoral e todas as legislações vigentes para deixá-las em conformidade com a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas, alterou ainda, a Teoria das Incapacidades. Nessa perspectiva, o trabalho monográfico dedicou-se a pesquisa intitulada **-Da prescrição contra incapazes sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência: análise da permanência ou revogação do benefício após o advento do Estatuto**”, buscando responder a seguinte problemática: quais os efeitos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o instituto da prescrição no Direito Civil? Tendo como objetivo geral analisar as questões referentes à capacidade, em observância às mudanças ocorridas no Código Civil Brasileiro através do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Buscou-se verificar as consequências diretas e imediatas da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação à pessoa com deficiência no que se refere à capacidade, observando as desvantagens experimentadas por tais indivíduos, tornando o Estatuto alvo de duras críticas. A pesquisa possibilitou verificar, com o advento do Estatuto, a revogação do benefício da prescrição em relação à pessoa com deficiência. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com utilização procedimental do método interpretativo. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a revisão bibliográfica e documental, buscando construir o referencial teórico por meio de doutrina, artigos e revistas referentes à temática.

Palavras-chaves: Pessoa com deficiência. Incapacidades. Prescrição.

ABSTRACT

Brazilian civil society has always faced great challenges to guarantee to all the security of being treated with respect as a human person, with equal rights, duties and opportunities. After years of struggles and resistance, people with disabilities conquered the long-awaited Brazilian Inclusion Law (LBI), popularized as the Statute of the Person with Disabilities. Law 13.146 / 2015 is a broad law that ensures in our legal system, the accessibility and inclusion of people with disabilities, in different aspects of society. For the full implementation of the Statute there is still a long way to go. The major novelty of the Disabled Persons Statute was to amend other laws such as the Civil Code, the Consolidation of Labor Laws, the Electoral Code and all existing legislation to bring them into conformity with the International Convention of the United Nations, still, the Theory of Disabilities. In this perspective, the monographic work was dedicated to the research entitled "From the prescription against incapacitates from the perspective of the Statute of the Person with Disability: analysis of the permanence or revocation of the benefit after the advent of the Statute", seeking to answer the following problematic: what effects that the Statute of the Person with Disability brought to the Institute of the prescription in the Civil Right? With the general aim of analyzing the capacity issues, in compliance with the changes occurred in the Brazilian Civil Code through the Statute of the Person with Disabilities. It was sought to verify the direct and immediate consequences of the entry into force of the Disabled Persons Statute regarding the disabled person with regard to the capacity, which had some disadvantages for such individuals, making the Statute subject to harsh criticism. The research made it possible to verify, with the advent of the Statute, the revocation of the benefit of the prescription in relation to the disabled person. For that, the deductive method was used, with procedural use of the interpretive method. The research techniques used were the bibliographical and documentary review, seeking to construct the theoretical referential through doctrine, articles and journals referring to the theme.

Keywords: Disabled person. Disabilities. Prescription.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 Da Capacidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	13
2.1 Da pessoa e sua personalidade. Conceito. Espécies. Modos de aquisição e extinção da personalidade da pessoa natural	13
2.2 Personalidade da pessoa natural: modo de aquisição e extinção	15
2.2.1 Modo de Aquisição da Personalidade	17
2.2.2 Extinção da Personalidade	19
2.3 Capacidade da pessoa natural. Aquisição	21
2.4 Incapacidade: espécies e consequências jurídicas	25
2.4.1 Incapacidade absoluta	26
2.4.2 Incapacidade relativa	26
2.4.3 Cessação da incapacidade e emancipação	26
2.5 O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas implicações quanto à capacidade da pessoa natural	29
3 DOS INSTITUTOS PROTETIVOS DAS PESSOAS INCAPAZES	34
3.1 Da figura jurídica da Tutela	34
3.1.1 Espécies de tutela	36
3.1.2 Regulamentação da tutela	39
3.2 A Curatela: abrangência, exercício e efeitos	46
3.2.1 Espécies de curatela	48
3.2.2 Legitimados para exercer a curatela	50
3.2.3 Legitimados para requerer a interdição	51
3.3 Da tomada de decisão apoiada	53
4 PRESCRIÇÃO E INCAPACIDADE SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	55
4.1 Da prescrição: conceito, espécies, finalidade do instituto	55
4.2 Prescrição e decadência: diferenças primordiais	59
4.3 Causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição	61
4.4 Prescrição contra incapazes: análise da permanência ou revogação após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência	65
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, intitulada Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigor em janeiro de 2016, tendo como finalidade a promoção da inclusão da pessoa com deficiência, baseada na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Tal Convenção foi editada em 2007, sendo anexada ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação do Decreto Executivo nº 6.949/2009.

A lei, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, assegura e promove, condições de igualdade no exercício de direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e mais cidadania.

Este aparato jurídico trouxe mudanças consideráveis e alterou diversas outras legislações para garantir a sua harmonização e conformidade com a matéria em toda esfera nacional. No campo do Direito Civil, no que se refere às incapacidades, o novo estatuto não admite que a pessoa com deficiência seja considerada tecnicamente incapaz e ressalta que a plena capacidade civil da pessoa natural não pode ter relação com alguma deformidade que possua.

O novo diploma legal rompeu com a ideia da pessoa com deficiência ser reputada ou estigmatizada como incapaz, estabelecendo um tratamento mais isonômico, positivando sua capacidade legal plena. A Lei Brasileira de Inclusão é alicerçada no respeito aos Direitos Humanos e na Constituição Federal Brasileira de 1988, trazendo em sua fundamentação a exaltação do princípio da dignidade humana e a promoção de direitos e cidadania para as pessoas com deficiência.

O diploma legal 13.146/2015 trouxe grandes avanços na proteção da dignidade da pessoa com deficiência, alterando e revogando artigos do Código Civil brasileiro. Houve alterações na estrutura e no funcionamento das chamadas incapacidades causando repercussão direta em institutos como o da interdição, da curatela, do casamento, etc., assim como, da prescrição.

No sistema privado brasileiro, não existe mais pessoa absolutamente incapaz que seja maior de dezesseis anos de idade. É claro que tal alteração trouxe consequências no direito civil. No campo da interdição, por exemplo, não há mais ação de interdição absoluta pois os menores não são interditados e todas as pessoas, com e sem deficiência, passam a ser plenamente capazes. Assim, a

Lei Brasileira de Inclusão, em regra, traz a plenitude da inclusão social, em prol da dignidade da pessoa com deficiência. Estes, com plena capacidade civil, podem agora casar, constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o número de filhos, conservar sua fertilidade, exercer o direito à família, direito ao acesso a informações adequadas, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, etc.

Direitos também trazem responsabilidades. Diante dessa novidade legislativa, algumas críticas foram lançadas, por parte da doutrina, que aponta também possíveis efeitos negativos ou não tão positivos como no caso do benefício da prescrição.

Nessa perspectiva, o presente trabalho parte da seguinte problemática: quais os efeitos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o instituto da prescrição no Direito Civil?

A presente pesquisa terá como objetivo geral analisar as questões referentes à capacidade, em observância às mudanças ocorridas no Código Civil Brasileiro através do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No primeiro capítulo, serão traçadas considerações acerca da capacidade no ordenamento jurídico brasileiro, abordando conceitos como o de pessoa, suas espécies, modo de aquisição e extinção da personalidade jurídica. Tratar-se-á ainda, da capacidade jurídica bem como das incapacidades e suas consequências jurídicas, mencionando as mudanças ocorridas no diploma civil, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No segundo capítulo, será feita uma análise dos institutos protetivos das pessoas incapazes: tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. Serão apresentadas as características e previsões legais de cada um, ressaltando a importância dos institutos.

No terceiro capítulo, analisar-se-á o instituto da prescrição relacionando-a a incapacidade, expondo seus conceitos, espécies e finalidade, diferenças primordiais entre prescrição e decadência, as causas suspensivas, impeditivas e interruptivas daquela, abordando-as sob a ótica da Lei Brasileira de Inclusão.

Para desenvolvimento deste trabalho monográfico será utilizado o método dedutivo para compreender os efeitos trazidos pelo Estatuto no que tange ao Instituto da prescrição no âmbito do Direito Civil. Enquanto procedimento, será empregado o método interpretativo. As técnicas de pesquisa utilizadas serão a

revisão bibliográfica e documental, buscando-se construir o referencial teórico por meio de doutrina, artigos, jurisprudências e revistas referentes à temática.

2 Da Capacidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No primeiro capítulo deste trabalho será abordado o conceito de pessoa e suas espécies, bem como o de personalidade jurídica, seu modo de aquisição e extinção. Apresentar-se-á ainda, o conceito de capacidade jurídica, diferenciando capacidade de gozo ou de direito da capacidade de fato ou exercício, assim como, tratar-se-á de incapacidades, e suas consequências jurídicas, diferenciando incapacidade absoluta e incapacidade relativa e suas disposições nos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Serão abordadas, ainda, as mudanças ocorridas no diploma civil, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) no que tange as incapacidades.

2.1 Da pessoa e sua personalidade. Conceito. Espécies. Modos de aquisição e extinção da personalidade da pessoa natural

A sociedade é constituída por pessoas, sendo estas consideradas sujeitos de direito. Vulgarmente o termo —pessoa é tratado como sinônimo de ente humano, não adaptando-se ao sistema jurídico. O vocábulo pessoa provém do latim *persona*, termo bastante utilizado na linguagem teatral na linguagem romana, significando primitivamente máscara. Ao rosto dos atores adaptavam-se máscaras providas de disposição especial, o que fazia com que as palavras ecoassem. Por fazer ressoar a voz da pessoa era considerada uma *persona*, pois o termo *personare* significava ecoar, fazer ressoar (MONTEIRO, 2003). Houve, todavia, evolução no sentido do termo, conforme leciona Venosa (2010, p. 125-126):

A palavra *persona* no latim significa máscara de teatro, ou em sentido figurado, o próprio papel do ator, isto porque na Antiguidade os atores adaptavam uma máscara ao rosto com um dispositivo especial que permitia emitir a voz. Pela evolução do sentido o termo pessoa passou a representar o próprio sujeito de direito nas relações jurídicas como se todos nós fôssemos atores a representar um papel dentro da sociedade.

Os autores destacam que o termo, inicialmente, significava um acessório, a máscara de teatro, ou o papel que atribuía-se ao ator, o que evoluiu no sentido de representar o próprio sujeito de direitos. No âmbito jurídico pessoa é o ser suscetível de direitos e obrigações.

Quanto ao conceito de pessoa assim assevera Gonçalves (2018, p. 101): —a nomenclatura ‘pessoa natural’ revela-se, assim, a mais adequada, como reconhece a doutrina em geral, por designar o ser humano tal como ele é, com todos os predicados que integram a sua individualidade. O autor ressalta ser a nomenclatura mais adequada por entender que a denominação —pessoa física despreza as qualidades morais e espirituais do homem, que compõe sua personalidade, mantendo em destaque, somente, seu aspecto material e físico.

Ao considerar-se que pessoa é, somente, toda criatura humana, não estar-se-ia contemplando o entes morais (pessoas jurídicas), a quem a lei confere personalidade para exercer atos da vida civil. Tal noção não seria a mais acabada. Nesse contexto, Farias; Rosenvald (2017) afirmam que o vocábulo é amplo ao comportar diferentes signos, significando vulgarmente, o ser humano, e juridicamente, agasalha tanto a pessoa humana, quanto as pessoas jurídicas; defendendo, portanto, que pessoa é todo e qualquer ente físico e coletivo capaz de direitos e obrigações.

Evidenciou-se, portanto, que o termo pessoa admite significados distintos, um deles, no sentido comum, que seria o próprio ser humano, e outro no sentido jurídico, abrangendo, não somente a pessoa humana, como também as pessoas jurídicas, detentoras, também, de personalidade jurídica. Defendem, portanto, que pessoa é todo e qualquer ente físico ou coletivo capaz de direitos e obrigações.

Com um entendimento mais completo, Diniz (2010, p. 155), assim assevera:

Para doutrina tradicional -pessoa é o ente físico e coletivo susceptível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação o não cumprimento de dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Compreende-se, assim, o termo pessoa como o ente físico e coletivo susceptível de direitos e obrigações, considerado sujeito de um encargo jurídico, de uma presunção ou titularidade, que é valer-se do poder de intervir na realização da decisão judicial. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece duas espécies de pessoas, a saber: a pessoa natural, compreendida como o próprio ser humano, e a pessoa jurídica, entendida como formação de grupos humanos que buscam interesses habituais.

2.2 Personalidade da pessoa natural: modo de aquisição e extinção

Há um elo profundo entre pessoa e a ideia de personalidade, a qual manifesta a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Tal aptidão, que hoje, confere-se a todo ser humano, é considerada uma conquista da civilização jurídica. Segundo Pereira (2000): primitivamente, isso não acontecia, pois no direito romano o escravo era tratado como coisa, não tendo a faculdade de ser titular de direitos, ocupando a situação de objeto na relação jurídica, ao invés de sujeito desta.

No direito brasileiro, porém, mesmo na época da escravidão, vigorou a ideia de conceder personalidade a todo ser humano, salienta-se, no entanto, que o regime jurídico do escravo não o equiparava ao homem livre (PEREIRA, 2000). Na atualidade, o direito assegura que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Com efeito, dispõe o Código Civil de 2002, em seu artigo 1º: -Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Esse dispositivo reconhece os atributos da personalidade de forma universal, pois se emprega o termo pessoa, considerando todo ser humano, sem distinção de sexo, idade, etc.

Conforme Haroldo Valladão (1977, p. 34):

A consideração da pessoa natural como *ser humano* coaduna-se com o art. 4º do Cap. II da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25-09-1992 e promulgada pelo Decreto n. 678/92. Com isso evita-se a concepção machista que não corresponderia com a paridade constitucional de direitos e deveres entre homens e mulheres como sujeitos de direitos.

Assim, conforme o exposto, possuindo como embasamento o artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificado pelo Brasil em 1992, considera-se a pessoa natural como ser humano, evitando-se qualquer concepção machista que faça diferenciação entre homens e mulheres como sujeitos de direitos, o que não é admitido pela Constituição de 1988, a qual os assemelha.

Sobre o atributo da personalidade, assim assevera Diniz (2012, p.57):

Sendo a pessoa natural (ser humano) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade. A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-se na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

Restou, portanto, esclarecido que, sendo a personalidade algo que possibilita a pessoa ser sujeito das relações, logo, toda pessoa é detentora de personalidade. Considerando, ainda, a capacidade como a medida da personalidade e observando a universalidade com que seus atributos são empregados, afirma, ainda Diniz (2012, p.57):

A personalidade tem sua medida na capacidade, que é reconhecida, num sentido de universalidade. No art. 1º do Código Civil, que ao prescrever -toda pessoa é capaz de direitos e deveres, emprega o termo pessoa na acepção de todo ser humano, sem qualquer distinção de sexo (Lei n. 9.029/95), idade (Leis n. 8.069/90 e 10.741/2003, com alterações das Leis n. 11.765/2008, 11.737/2008, 12.419/2011 e 12.461/2011), credo, raça (Leis n. 7.437/85, 7.716/89, com alteração da Lei n. 9.459/97 e Dec. de 8-9-2000); CF/88 arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, I, VI, XLI, XLII, e 19, I).

Manifesta-se, também, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, e com o princípio da igualdade civil, pelo qual, não se faz diferenciação entre nacionais e estrangeiros, na aquisição e gozo dos direitos civis, ou seja, casar, contratar, etc. (DINIZ, 2012). Há garantia de direitos privados, considerados essenciais, por meio do princípio da igualdade civil, aos estrangeiros domiciliados no país. Tal princípio concorda com o que está disposto no texto da Magna Carta de 1988, *in verbis*:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

A personalidade jurídica traduz-se em conceito básico do Direito Civil. Nesse contexto, Farias; Rosenvald (2017) afirmaram que a personalidade civil manifesta não só afirmativa de ser aptidão genérica que possibilita titularização das relações jurídicas, mas também o valor máximo do ordenamento jurídico, o que norteará toda a legislação infraconstitucional. Constitui projeção ética provinda das nuances constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana.

Saliente-se que tal entendimento, baseia-se numa nova ideia de personalidade jurídica que se aproxima da influência dos direitos fundamentais constitucionais. Amparando-se em uma avançada visão civil constitucional, tal atributo é reconhecido às duas espécies de pessoas para não só atuar no meio

jurídico, mas também reivindicar uma tutela jurídica mínima, básica, declarada, assim pelos direitos da personalidade.

2.2.1 Modo de Aquisição da Personalidade

O direito moderno baseia-se no sistema romano, que reconhece que o início da personalidade coincidia com o nascimento, antes do qual, não falava-se em sujeito ou objeto do direito, constituindo-se o feto, uma parte da mãe *-portio mulieres vel viscerumll*, e não uma pessoa. Desta forma o feto não poderia ter direitos atribuídos ao homem, porém os seus interesses eram resguardados e tutelados, mas para isso havia o reconhecimento que haveria de nascer vivo, dizendo-se que *-nasciturus pro iam nato habetur quoties de eius commodis agitur*”, constituindo requisito para a aquisição de direitos. Trata-se, pois, de prole eventual. (PEREIRA, 2000).

O nascituro é o ser já concebido e sua posição é especial, conforme assevera Venosa (2010, p.137):

[...] pois o nascituro possui entre nós um regime protetivo tanto no Direito Civil como no Penal, embora não tenha ainda todos os requisitos da personalidade. Desse modo, de acordo com nossa legislação, inclusive o Código de 2002, embora o nascituro não seja considerado pessoa, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção.

Conforme o exposto, embora não preenchidos os requisitos da personalidade, e ainda, não sendo considerado como pessoa, o nascituro recebe proteção legal dos seus direitos tanto na esfera civil como na penal, desde o momento em que foi concebido. Segundo Gonçalves (2018 p. 106):

Há, no Código Civil, embora a personalidade comece do nascimento com vida, um sistema de proteção ao nascituro, com as mesmas conotações da conferida a qualquer ser dotado de personalidade. Assim, é obrigatória a nomeação de um curador, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo esta o poder familiar (art. 1.779); pode o nascituro ser objeto de reconhecimento voluntário de filiação (art. 1.609, parágrafo único); pode receber doação (art. 542) e ser contemplado em testamento (art. 1.798); tem direito a uma adequada assistência pré-natal (ECA, art. 8º). O direito penal também o protege, penalizando o aborto. E a Constituição Federal assegura a todos, sem distinção, o direito à vida (art. 5º).

Nader (2003): afirma que, direito brasileiro, embora civilistas renomados defendessem a *teoria concepcionista* (influenciada pelo Direito Francês) a qual

afirma que a personalidade começaria desde a concepção, prevaleceu o entendimento da *teoria natalista*, iniciando-se a personalidade com o nascimento com vida.

Tanto o Código de 1916, quanto o de 2002 optaram pela *teoria natalista*: início da personalidade a partir do nascimento com vida, preservando, todavia, os direitos do ser em desenvolvimento. Dispõe o artigo 2º do Código Civil de 2002: —A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, não é unânime quanto às duas teorias, ora posicionando-se a favor da *teoria natalista*, ora a favor da *concepcionista*. Conforme entendimento da Excelsa Corte, os direitos subjetivos constitucionais não serviriam de fundamento para efetiva tutela do nascituro, considerando que o início da tutela constitucional dar-se-ia com o nascimento com vida, bem como se dá com a proteção civil, reconhecendo a partir daí o início da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, contrariamente, a favor da teoria *concepcionista*, ao reconhecer (em decisão do REsp.399.029-SP) o direito à reparação do dano moral. (GONÇALVES, 2018).

Pode-se verificar se houve o nascimento com vida através da respiração.

Segundo Pereira (2000, p.146):

A vida do novo ser configura-se no momento em que se opera a primeira troca ox carbônica no meio ambiente. Viveu a criança que tiver inalado o ar atmosférico, ainda que pereça em seguida. Desde que tenha respirado viveu: a entrada de ar nos pulmões denota a vida, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical e a sua prova far-se-á por todos os meios, como sejam o choro, os movimentos, e essencialmente os processos técnicos que se utiliza a medicina legal para a verificação de ar nos pulmões.

Se a criança inalar o ar atmosférico ainda, que venha a falecer logo após, considera-se que a mesma, nasceu com vida. A partir desse instante pode-se afirmar a personalidade civil, passando o novo ser a obter aptidão para adquirir direitos e contrair deveres, não necessitando contemplar os requisitos da viabilidade, compreendendo a permanência da vida no recém-nascido e a forma humana para o início da personalidade natural. A lei civil brasileira distanciou-se das questões relativas à viabilidade e forma humana. (DINIZ, 2012)

Conforme a resolução 1/88 do Conselho Nacional de Saúde: —o nascimento com vida é a expulsão ou extração completa do produto da concepção, quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido cortado ou não o cordão, esteja ou não desprendida a placenta. II.

Compreende-se, portanto, que há a necessidade de comprovação se a criança respirou, mesmo estando ligada, ainda, pelo cordão umbilical, para então considerar seu nascimento com vida e reconhecer que possui personalidade jurídica.

2.2.2 Extinção da Personalidade

Não se admite, no direito moderno, qualquer hipótese da perda da personalidade em vida. Somente com a morte ou ausência finda-se a personalidade da pessoa natural. Conforme sustenta Pereira (2000, p. 148): —a personalidade é atributo do homem, e o acompanha por toda a sua vida. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, somente com ela cessa a personalidade. II

Com efeito, dispõe o artigo 6º do Código Civil de 2002: —a existência da pessoa natural termina com a morte, presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitivamente. Segundo a doutrina, há quatro formas de considerar-se extinta a existência da pessoa natural: *morte real*, *morte simultânea ou comoriência*, *morte civil* e *morte presumida*.

- **Morte real:** apontada pelo artigo 6º do Código Civil como fim da existência da pessoa natural, provando-se esta pelo atestado de óbito ou por ação declaratória de morte presumida, sem decretação de ausência (artigo 7º). A Lei n. 6.015/73, em seu artigo 88, admite a justificação quando houver certeza da morte em alguma catástrofe, não sendo encontrado o corpo do morto. Segundo o artigo 3º da Lei n. 9.434/97 (que dispõe sobre o transplante de órgãos) ocorre a morte real com a comprovação de paralização da atividade encefálica; o que acarreta a extinção da personalidade, à pessoa não são mais conferidos direitos e obrigações. (GONÇALVES, 2018).

- **Morte simultânea ou comoriência:** segundo o artigo 8º do Código Civil se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo constatar qual deles morreu primeiro, *-presumir-se-ão simultaneamente mortos*”. Salienta-se que tal evento não necessita ser no mesmo lugar. Somente há, todavia, interesse

em saber qual das pessoas envolvidas no evento, faleceu primeiro, se tratar-se de herança ou outro benefício, destinados a quem as sucedem. (GONÇALVES, 2018).

Segundo assevera Gonçalves (2018, p. 146):

O principal efeito da presunção de morte simultânea é que, não tendo havido tempo ou oportunidade para a transferência de bens entre os comorientes, um não herda do outro. Não há pois transferência de bens e direitos entre comorientes. Por conseguinte, se morrem em acidente casal sem descendentes e ascendentes, sem se saber qual morreu primeiro, um não herda do outro. Assim os colaterais da mulher ficarão com a meação dela, enquanto os colaterais do marido ficarão com a meação dele.

Depreende-se, portanto, que havendo presunção da morte simultânea, não haveria possibilidade de transferência de bens ou direitos entre comorientes, um não herda do outro. Resta aos herdeiros a investigação do momento exato da morte de cada sujeito envolvido no evento.

O diagnóstico do momento exato da morte dá-se somente através de um médico legista, após verificar a paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória. Não sendo capaz de identificar o exato instante das mortes presumir-se-á a morte simultânea ou comoriência. Caberá ao juiz analisar as provas, determinadas de ofício ou a requerimento das partes (Código de Processo Civil, artigo. 370) para obter-se o resultado de quem veio a falecer primeiro, não sendo obtido tal resultado, presume-se a simultaneidade das mortes. (GONÇALVES, 2018).

O profissional habilitado dará o diagnóstico do exato momento da morte, após observada cessação de sinais vitais, não sendo possível, presumir-se-á a comoriência.

- **Morte civil:** pela morte civil as pessoas não exerciam direitos civis sendo consideradas mortas para o mundo. Durante a Idade Média e também na Idade Moderna os condenados à penas perpétuas e os que abraçavam o Ofício religioso eram considerados como se mortos estivessem. A morte civil foi, no entanto, sendo extinta pelas legislações, não sobrevivendo no direito moderno. (GONÇALVES, 2018)

- **Morte presumida:** admite-se a morte presumida com ou sem declaração de ausência. Segundo Gonçalves (2018, p. 148): —Presume-se a morte quanto aos ausentes, nos casos em que a Lei autoriza a abertura sucessão definitiva (CC, art. 6º, segunda parte)ll. Assim, permite-se a abertura da sucessão provisória e, depois a

definitiva, com a declaração de ausência, caso em que a pessoa desapareceu do seu domicílio sem dar notícias de onde se encontra e sem quem a represente, o que produz efeitos patrimoniais. Ao requerer-se apenas a declaração de ausência, não pretende-se que seja declarada a morte do ausente, mas afirmar o seu desaparecimento e que não há quem o represente.

Dispõe, com efeito, o artigo 7º do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Há ampliação pelo Código Civil, em seu artigo 7º, inciso I e II, no que diz respeito às hipóteses de morte presumida, ao usar a expressão genérica —quem estava em perigo de vida. Assim sendo, abrange os que estavam em perigo de vida, seja qual for a situação, sendo muito provável o seu falecimento, podendo ser requerida a declaração da morte presumida —depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (GONÇALVES, 2018).

O artigo 7º do Código Civil, em seus incisos I e II, estende-se a todas as pessoas que, porventura, encontrava-se em perigo de vida, seja qual for a situação e sendo provável sua morte, configura-se, assim, hipótese de morte presumida. A partir dessa suposição pode ser requerida a declaração da morte presumida, mas somente depois de encerrarem-se as buscas e após o resultado da sentença que fixar a data provável da morte, conforme interpretação do parágrafo único.

2.3 Capacidade da pessoa natural. Aquisição

Capacidade é o atributo inerente à pessoa que garante o alcance de direitos e o exercício, por si ou com auxílio de outrem, de atos da vida civil. De acordo com Monteiro (2003, pag. 64), entende-se por capacidade —a aptidão para adquirir direitos e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil. O conjunto desses poderes

constitui a personalidade, que, localizando-se ou concretizando-se num ente, forma a pessoa.

Dispõe o artigo 1º do Novo Código Civil brasileiro que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Advém daí a noção de capacidade que se relaciona com a de personalidade e a de pessoa. Conforme afirma Gonçalves (2018, p. 96): o artigo 1º do atual Código entrosca o conceito de capacidade com o de personalidade, ao declarar que toda —pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Seguindo esse entendimento, Gonçalves (2018) sustenta que os conceitos de capacidade e personalidade complementam-se, sendo que a capacidade constitui o fundamento da personalidade, assim como a relação entre direito e titular de um direito. Acaso fosse denegada ao homem a capacidade genérica de adquirir direitos, acarretaria em um fracasso da própria personalidade. No que se refere, ainda, aos dois conceitos o autor assevera que a capacidade é a medida da personalidade, ressaltando que para algumas pessoas há plena capacidade, sendo que para outras, tal atributo é limitado.

A capacidade de direito e a personalidade são confundidas na atualidade, mas quanto à de fato, isso não acontece, é o que defende Gomes (1999, p. 166), que assim assevera:

A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade, não obstante, admitem-se restrições de caráter especial. Há pessoas que são privadas do gozo de certos direitos. A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade.

Há, porém, divergência quanto a esse entendimento, considerando que os conceitos de capacidade e personalidade não se confundem, conforme assevera Mello (2015, p. 62):

O direito atribui a todo ser humano, indistintamente, e a certos entes por ele criados, capacidade jurídica que se caracteriza como atribuição da possibilidade de sujeito de direito, isto é, de poder ser titular de direito e obrigações na ordem civil (Código Civil, art. 1º). É, portanto a capacidade jurídica imanente à personalidade civil, mas não é apenas a ela, uma vez

que há entes não personificados que a têm. Essa imanência conduz, em geral, a doutrina a confundir capacidade jurídica com personalidade de direito. Erroneamente, porém, uma vez que o conceito de capacidade jurídica é bem mais amplo do que capacidade civil.

Prevalece o entendimento de que personalidade jurídica e capacidade jurídica distinguem-se, já que o conceito de personalidade jurídica é absoluto, enquanto que o de capacidade jurídica é relativo, pois admite variações.

Farias; Rosenvald (2017) afirmaram que ter capacidade jurídica é o mesmo que asseverar que, tanto os indivíduos plenamente capazes ou até mesmo os considerados incapazes podem realizar as mais diversas relações jurídicas, tais como: casar, comprar ou vender bens, acionar o judiciário, etc. Os primeiros indivíduos as realizam pessoalmente, enquanto os segundos por intermédio do representante ou assistente.

Faz-se necessário distinguir capacidade de direito ou de gozo da capacidade de fato ou de exercício. Cumpre salientar que a capacidade jurídica da pessoa natural possui limitações, corroborando com esse entendimento, Diniz (2010, p.154) explicita: —uma pessoa pode ter gozo de um direito, sem ter exercício por ser incapaz, logo, seu representante legal é que o exerce em seu nome.

A capacidade de direito ou de gozo é admitida a todo ser humano, sem distinções. Sobre as espécies de capacidade, Gonçalves (2018, p.96) assim assevera:

[...] A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano sem qualquer distinção. Estende-se aos privados de discernimento e aos infantes em geral, independentemente de seu grau de desenvolvimento mental. Podem estes, assim, herdar bens deixados por seus pais, receber doações, etc.

Algumas pessoas não apresentam certos requisitos materiais necessários para exercer, por si só, os atos da vida civil, como a maioridade, desenvolvimento mental, etc., não possuindo, assim, a capacidade de fato ou de exercício, que constitui a aptidão para exercer tais atos. A lei, porém, mesmo reconhecendo a capacidade que as mesmas têm de adquirir direitos, busca protegê-las, não permitindo a capacidade de autodeterminarem, exercendo-os de forma pessoal e diretamente, exigindo-se que sejam sempre representadas ou assistidas por uma outra pessoa. (GONÇALVES, 2018)

Os indivíduos que carregam consigo as duas espécies de capacidade têm capacidade plena, aqueles, porém, que possuem somente a de direito, têm capacidade limitada. Necessitam, pois, tais indivíduos de outra pessoa para representa-los ou assisti-los, recebendo como tratamento, o termo, ***incapazes***.

2.4 Incapacidade: espécies e consequências jurídicas

Entende-se por incapacidade a limitação que é imposta pela lei civil ao indivíduo que não preenche os requisitos materiais que são exigidos para exercer atos da vida civil, possuindo, assim, somente a capacidade de direito ou de gozo. De acordo com Diniz (2010, p.154): —A incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção'II.

Conforme visto, em tópico anterior, a capacidade de fato é um atributo que possibilita ao indivíduo exercer por si só os atos da vida civil, compreendido como a aptidão que pressupõe discernimento e condições de distinguir o que lhe seja prejudicial. Assim sendo, se o indivíduo não possui tal atributo, é considerado incapaz, sofrendo restrições, quanto à prática de tais atos.

Para garantir a proteção das pessoas incapazes, considerando as suas deficiências, provindas da idade, da saúde e do desenvolvimento mental e intelectual, a lei exige que sejam representadas ou assistidas nos atos jurídicos em geral, não exercendo pessoalmente os seus direitos. (GONÇALVES, 2018)

Sobre a finalidade do instituto das incapacidades, observa Pereira (2000, p.168):

O instituto das *incapacidades* foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a *proteção* dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. Esta é a ideia fundamental que o inspira, e acentuá-lo é de suma importância para a sua projeção na vida civil, seja no tocante à aplicação dos princípios legais definidores, seja na apreciação dos efeitos respectivos ou no aproveitamento e na ineficácia dos atos jurídicos praticados pelos incapazes.

Ressaltou-se, pelo exposto, a proteção que a lei oferece, dispensando tratamento especial e buscando o restabelecimento de um equilíbrio psíquico, que sofreu ruptura, em decorrência das condições que apresentam os indivíduos portadores de alguma deficiência que compromete o seu discernimento. Todavia, o direito considera os graus das diferentes deficiências, dispondo sobre a extensão da incapacidade.

2.4.1 Incapacidade absoluta

Considera-se incapacidade absoluta quando existir vedação total do exercício do direito pelo incapaz, e havendo violação do preceito, ocasiona a nulidade do ato. Embora os absolutamente incapazes possuam direitos, não lhes é permitido exercê-los direta e pessoalmente, necessitando de representação. (DINIZ, 2010).

O Código Civil dispõe sobre os absolutamente incapazes no seu artigo 3º, caput, compreendendo, atualmente, somente os menores de dezesseis anos, após a mudança provocada pela entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Compreende-se que tais indivíduos, portanto, são impedidos de praticarem, sozinhos, os atos da vida civil. Possuem, portanto, somente a capacidade de gozo ou de direito, compreendida como a capacidade que está ligada a todo ser humano. Quem a exerce é um terceiro que o represente legalmente.

2.4.2 Incapacidade relativa

A incapacidade relativa refere-se àqueles que lhes são permitidos praticar por si os atos da vida civil, desde que por meio de assistência de quem o direito incumbe tal ofício, em razão de relações de parentesco, de relação de ordem civil ou de escolha judicial (DINIZ, 2002). Cumpre salientar que se houver violação dessa ordem gera-se a anulabilidade do ato jurídico.

O Código Civil de 2002 dispõe sobre os relativamente incapazes em seu artigo 4º incisos I A IV. A lei civil, todavia, concede a liberdade a tais indivíduos praticarem certos atos livremente, sem qualquer autorização. Provém daí o entendimento que os relativamente incapazes estão em posição intermediária entre a capacidade plena e incapacidade total, pois participam da vida jurídica.

2.4.3 Cessaçãõ da incapacidade e emancipaçãõ

Via de regra, a incapacidade cessaria quando não mais existisse a causa que a determinou, quando a enfermidade mental que acometia a pessoa desaparecesse ou quando alcançada a maioria civil, ocorrendo aos dezoito anos

de idade. Acontecendo umas dessas situações, cessava a incapacidade e os indivíduos adquiriam a plena capacidade jurídica (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Após a modificação operada no estatuto civil pela Lei 13.146/2015, apenas os menores de dezesseis anos figuram como absolutamente incapazes, cessando-se a incapacidade destes com o alcance da maioridade civil, passando a responder pelos seus atos na esfera civil, sem necessitar ser representado por assistente.

Há, no entanto, a possibilidade de se adquirir a capacidade de fato antes de atingida a maioridade, por meio da emancipação. Emancipação consiste, segundo Gonçalves (2018, p. 136): —na antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício (aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil)II.

A emancipação pode acontecer de diferentes formas, conforme o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Código Civil de 2002, podendo ocorrer das seguintes formas: concessão dos pais ou sentença do juiz, como também por atos que a lei assim imputar.

- Emancipação voluntária: concedida pelos pais se o menor tiver dezesseis anos completos (artigo 5º, parágrafo único, I). Far-se-á através de ato unilateral dos pais, que reconhecem que o filho tenha maturidade exigida para reger a si mesmo e seus bens, não necessitando da proteção oferecida pelo Estado. Dar-se-á por sentença judicial quando tratar-se de menor sob tutela, necessitando do exame do juiz quanto aos motivos que levaram ao pedido (GONÇALVES, 2018).

Deve ser concedida a emancipação ao mesmo tempo pelos pais, não sendo possível, deverá ser justificada a falta do outro. Segundo Gonçalves (2018), caso haja divergência entre ambos, o juiz decidirá, devendo-se observar sempre o interesse do menor. Deve ser feito mediante instrumento público e inscrito no Registro Civil respectivo, independente de homologação por parte do judiciário.

- Emancipação judicial: esta depende de sentença judicial, compreendendo a emancipação de menor com dezesseis anos completos, que esteja sob tutela. Preocupou-se o legislador em evitar emancipações com intuito apenas de livrar o tutor do ônus da tutela, por estar insatisfeito com o que lhe foi designado (GONÇALVES, 2018).

Tanto a emancipação voluntária quanto a judicial somente produzirá efeito após o registro em livro próprio, conforme Gonçalves (2018, p. 139) —[...] do 1º Ofício do Registro Civil da comarca do domicílio do menor, anotando-se também, com remissões recíprocas, no assento do nascimento (CC, art. 9º, II; art. 107, p. 1º)II.

- Emancipação legal: a lei atribui efeitos a certos atos que admitem a emancipação legal. O casamento válido é o primeiro deles, acarretando o fim da incapacidade civil como resultado da composição familiar (GONÇALVES, 2018).

Ressalte-se, no entanto, que se houver dissolução logo após da sociedade conjugal, não acarretará em incapacidade novamente. Reconhecida a nulidade ou anulabilidade do casamento, voltará a incapacidade do emancipado, salvo se, contraído de má-fé.

O exercício de emprego público efetivo é outro ato que admite emancipação, pois a ocasião de ser admitido no serviço público denota conforme assevera Gonçalves (2018, p.141): —maturidade e discernimento, máxime a simples existência da relação de emprego, com estabelecimento de economia própria, é hoje suficiente para a emancipação (art. 5º, parágrafo único, V)II. Há decisões que, abrandando a rigidez da lei, considera o status de servidor público para fins de emancipação, podendo ser investido por outro modo.

Ressaltou-se que, pelo fato do indivíduo menor adquirir economia própria, sendo admitido no serviço público, subtende-se que o mesmo possui maturidade e discernimento para prática dos atos da vida civil, o que viabiliza a sua emancipação. Sendo também admitida, para fins de emancipação, a sua investidura no serviço público por outro modo.

A colação de grau em curso de ensino superior e estabelecimento civil ou comercial, desde que através dele se obtenha independência econômica, admite-se a emancipação (DINIZ, 2012). Todavia, é praticamente impossível uma pessoa colar grau em curso de nível superior com menos de dezoito anos.

O Código Civil de 2002 ainda admite a possibilidade de emancipação se houver relação de emprego e se por meio deste obtenha economia própria, como é o caso dos atores, cantores, etc. Frise-se, no entanto, que é preciso o empregado prestar serviço continuamente e de forma regular, subordinando-se hierárquica e juridicamente, não exigindo que seja uma relação formal (GONÇALVES, 2018).

A última hipótese de emancipação dá-se por meio da relação de emprego, que deve ser em caráter permanente e de forma regular, havendo, contudo uma relação de subordinação, não necessitando-se que para ser reconhecida tal relação seja formal.

2.5 O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas implicações quanto à capacidade da pessoa natural

O Código Civil de 1916, numa perspectiva diferente da atualidade considerava como incapazes, tanto os menores de 16 anos, quanto os loucos de —todo gênero, expressão bastante combatida, por considerar-se imprópria, os surdos-mudos, impossibilitados de exprimir sua vontade e os ausentes. (D'ALBUQUERQUE, 2017).

O antigo Código considerava como pessoas relativamente incapazes os maiores de 16 anos e os menores de 21 anos, os pródigos e os silvícolas. As mulheres casadas, antigamente, figuravam no rol das pessoas relativamente incapazes, enquanto perdurasse o casamento. Segundo Monteiro (2003), o Brasil acolheu a Convenção Interamericana de Bogotá, garantindo às mulheres os mesmos direitos civis que os homens gozavam, excluindo-a do rol de incapazes. O que reafirmou-se pela Constituição Federal de 1988, que dispôs que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Quanto ao Código Civil de 2002, conforme visto em tópico anterior, operou-se algumas modificações no que se refere aos incapazes. Antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), este dispunha em sua redação original:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Inicialmente, o Código Civil de 2002, determinava como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos de idade, em virtude da inexperiência provinda do incompleto desenvolvimento das faculdades intelectuais, bem como pela falta de autodeterminação e auto orientação. (MONTEIRO, 2003). Estes indivíduos necessitavam, porém, de representação para prática dos atos da vida civil.

Em seguida, contemplava como absolutamente incapazes os que por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem, o necessário discernimento para

praticarem os atos da vida civil. Conforme Diniz (2010, p. 158): —aqui inserem-se os que, por motivo de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida, não estão em condições de reger sua pessoa ou administrar seus bens. Os indivíduos que não possuíam discernimento e não dispunham de vontade para dirigir seus atos ou interesses, em decorrência de alguma anomalia psíquica, eram considerados absolutamente incapazes.

Necessitavam, todavia, de representação de um curador, que se definia após o processo de interdição. Por meio da interdição o juiz declarava a incapacidade real do indivíduo maior, para prática dos atos da vida civil, por considerar a falta de discernimento, definindo assim, um curador (DINIZ, 2010).

E por fim, considerava como absolutamente incapazes os que mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade. O que se exigia sua representação por um curador, não sendo, todavia, decretada a interdição por tratar-se de causa transitória.

No que se refere aos relativamente incapazes, o Código Civil de 2002, em seu texto original, assim dispunha:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
 I - os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;
 II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental tenham o discernimento reduzido;
 III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
 IV - os pródigos.
 Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Inicialmente, considerava-se como relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, por não obter experiência necessária e desenvolvimento intelectual suficiente para participar da vida social, o que implicava na invalidade dos atos jurídicos praticados, não sendo estes assistidos pelo seu representante. (DINIZ, 2010).

Caso não fossem representados, seus atos seriam anuláveis. Porém, o Código Civil previa em alguns casos, a possibilidade do menor relativamente incapaz proceder sem assistência, como por exemplo: aceitar mandato (artigo 666); fazer testamento (artigo 1.860, parágrafo único).

Em seguida, figuravam como relativamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tivessem discernimento

reduzido, havia, assim uma abertura dos casos de incapacidade relativa decorrente de causa permanente ou transitória. Dessa forma, os alcoólatras, os toxicod dependentes ou os portadores de enfermidade mental adquirida, que sofressem uma diminuição em sua capacidade de entendimento, não poderiam executar atos da vida civil sem assistência de curador, passando por processo de interdição. (DINIZ, 2010).

Admitiu-se, contudo, uma extensão dos casos de incapacidade relativa, podendo o indivíduo toxicômano, após constatado no processo de interdição, que não conseguia exprimir sua vontade, ser absolutamente incapaz.

Em terceiro lugar, eram considerados relativamente incapazes os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Tais indivíduos seriam, conforme Diniz (2010, p. 175): —[...] os fracos de mente, os surdos-mudos sem educação apropriada e os portadores de anomalia psíquica genética e congênita (p. ex. a de síndrome de Down), que apresentem sinais de desenvolvimento mental incompleto. Estes, porém, após interditados, conforme comprovação de seu desenvolvimento mental incompleto, só praticariam atos da vida civil com assistência de um curador.

Finalmente, os pródigos eram também considerados relativamente incapazes. Estes eram impedidos que comprometessem seu patrimônio, não admitindo-se que pudessem alienar, emprestar, etc., ou a praticar atos que não fossem de mera administração, sem, todavia, serem assistidos por curador. (DINIZ, 2010). Tais indivíduos, após a interdição, passavam a ser considerados relativamente incapazes, sofrendo restrições no tocante aos atos que comprometessem seu patrimônio.

Quanto aos índios ou silvícolas, o parágrafo único, dispunha que sua capacidade deveria ser orientada por leis especiais. A FUNAI (Fundação Nacional dos Índios- Lei n. 5.371/67) dispõe sobre a defesa e interesses indígenas.

Com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), houve alterações no que diz respeito às incapacidades, o que acarretou em mudança substancial dos artigos 3º e 4º do Código Civil, passando a dispor dessa forma:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Observa-se que todos os demais incisos anteriormente contidos no artigo 3º onde constava o rol dos absolutamente incapazes foram revogados, dispondo agora, em seu caput apenas dos menores de dezesseis anos como absolutamente incapazes.

Quanto ao artigo 4º, os maiores de dezesseis e menores de dezoito permaneceram como relativamente incapazes no seu inciso I, já o inciso II que tratava sobre —os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido— contempla agora, apenas os —ébrios habituais e os viciados em tóxico—. No inciso III, retirou-se os —excepcionais sem desenvolvimento mental completo— incluindo os que —por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade—. No inciso IV manteve-se os pródigos.

Conforme Lima (2015): foi aprovada em 30 de março de 2007 em Nova York, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, juntamente com protocolo facultativo e tinha como finalidade: —promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover respeito pela sua inerente dignidade—. Esta convenção foi agregada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 09.07.2008, e do Decreto de Promulgação n. 6.949 de 25.08.2009.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em conformidade com a convenção, promoveu várias modificações no que se refere às incapacidades, tendo por objetivo: —assegurar e promover, em condição de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania—, como proclama seu artigo 1º.

Restou, portanto, esclarecido que as pessoas com deficiência possuem plena capacidade civil, podendo praticar atos como: casar ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, etc. (art. 6º do Estatuto da Pessoa

com Deficiência); não sendo estas afetadas pela deficiência, salvo se não puderem exprimir a sua vontade, o que agora, possibilita a nomeação de um curador, por meio de processo judicial, passando a ser consideradas relativamente incapazes (art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De acordo com Gonçalves (2018) preocupou-se o legislador em impedir que a pessoa com deficiência fosse tratada como incapaz, preservando os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Apesar disso, tais novidades, têm sofrido duras críticas pela doutrina, por acarretarem em desproteção daqueles que necessitam ser protegidos.

Quanto aos institutos que visam garantir a proteção dos incapazes, serão abordados no segundo capítulo deste trabalho.

3 DOS INSTITUTOS PROTETIVOS DAS PESSOAS INCAPAZES

No segundo capítulo deste trabalho será bordada a figura jurídica da tutela, seu conceito, espécies e regulamentação. Apresentar-se-á ainda, o conceito de curatela, espécies e o procedimento da interdição, bem como sua regulamentação, tratar-se-á ainda do instituto da tomada de decisão apoiada e sua regulamentação, que constitui inovação no diploma civil, após as mudanças ocorridas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que alterou consideravelmente o que se refere às incapacidades.

3.1 Da figura jurídica da Tutela

Conforme abordado em capítulo anterior, o instituto da incapacidade destina-se a proteger os indivíduos que possuem deficiência jurídica considerável, dispondo sobre a representação para proteger os absolutamente incapazes, que são totalmente impedidos de agir no mundo jurídico e sobre a assistência para proteger os relativamente incapazes, que são detentores de poder de atuação na vida civil, desde que permitidos. A incapacidade é suprida pelo intermédio da representação e da assistência.

Não havendo reconhecimento dos requisitos que a lei impõe para o exercício dos seus direitos de forma direta e pessoal, o indivíduo passa a ser considerado incapaz e necessita de tratamento diferenciado, conforme Farias; Rosenvald (2010, P. 251): —na medida em que não possui o mesmo grau de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas^{ll}. Nesse contexto destaca-se a figura jurídica da tutela.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017), o Código Civil de 2002, em seu livro IV, que é reservado ao Direito de Família, em sua parte final, destina-se à disciplina jurídica da tutela e curatela. Trata-se, por sua vez, de Direito Assistencial no estudo das relações entre família. Constituiu-se, assim, um princípio do próprio Direito de Família, denominado —princípio da solidariedade^{lll} baseado na solidariedade social que fundamenta a tutela e a curatela. Sobre o assunto leciona Lôbo (2009, p.388):

O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse *múnus*. Aos parentes porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados.

Baseado nesse princípio da solidariedade, o instituto da tutela possibilita a representação legal e a administração dos indivíduos que não atingiram a maioridade legal, sendo considerados incapazes e não praticando atos jurídicos. A tutela tem como objetivo prover a ausência dos pais e está intimamente ligada ao Direito de família.

Conforme Gagliano; Pamplona Filho (2017, p. 1334) a tutela pode ser conceituada como: —a representação legal de um menor, relativa ou absolutamente incapaz, cujos pais tenham sido declarados ausentes, falecido ou hajam decaído do poder familiar. A partir deste conceito, entende-se como causas da tutela: a morte de ambos os pais, sua ausência, e ainda, a perda ou suspensão do poder familiar no que diz respeito à criança ou ao adolescente. Assim dispõe o artigo 1.728 do Código Civil de 2002 sobre o instituto:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

- I- Com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
- II- em caso dos pais decaírem do poder familiar.

Em complemento com tal disposição, o artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação concedida pela Lei n. 12.010 de 2009:

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, à pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

Ressalte-se que a finalidade do instituto é proteger os interesses de menores, sendo os pais ausentes, de acordo com as condições da legislação civil. Há, portanto, uma preocupação com a formação dos menores e da proteção integral dos futuros cidadãos, que são considerados sujeitos de direito, a quem deve ser garantido o exercício da própria cidadania. Tais indivíduos que ocupam o polo passivo da tutela são denominados pupilos ou tutelados.

3.1.1 Espécies de tutela

Existem três formas ordinárias de tutela, provindas do direito romano: a testamentária; a legítima e a dativa, ambas estão previstas no Código Civil de 2002 em seus artigos 1.729 a 1.732. A doutrina reconhece, ainda, outras espécies de tutela. A tutela dos menores abandonados, antes prevista no artigo 1.734 do Código Civil, hoje é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Gonçalves (2017): o artigo 1.734 do Código Civil passou a ter nova redação após o advento da Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009, que trata de adoção e causou alterações em inúmeros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal artigo passou a dispor: —As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar, terão tutores nomeados pelo juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescentell.

-**Tutela de fato ou irregular**: ocorre quando, apesar de não haver nomeação, uma pessoa vem a zelar pelo menor e pelos seus bens. (GONÇALVES, 2017). Cumpre salientar, porém, que os atos dessa pessoa não são válidos, sendo considerada apenas mera gestora de negócios.

-**Tutela *ad hoc*, provisória ou especial**: dá-se com a nomeação de tutor para praticar determinado ato, sem os pais serem, todavia, destituídos do poder familiar (GONÇALVES, 2017). Para atender interesses do menor poderá o juiz nomear-lhe tutor para prática de algum ato em que os pais não poderão estar presentes, por estarem em local ignorado, por exemplo.

Na hipótese de colisão dos interesses do incapaz com os do tutor o juiz nomeará tutor -ad hoc ou curador (Código Civil artigo 1.692).

- **Tutela dos índios**: esta espécie de tutela regula-se na atualidade pela Lei n. 6.001 de 19 de dezembro de 1973, denominada —Estatuto do Índio sendo exercida pela União, por meio da Fundação Nacional do Índio (GONÇALVES, 2017). Desta forma, somente com a participação da FUNAI haverá prática de qualquer ato da vida civil, por parte dos índios, considerados incapazes. Se, todavia estes adaptarem-se a civilização poderão ser desvinculados da tutela da União.

- **Tutela testamentária ou documental**: segundo Diniz (2012, p. 1.269): —a tutela testamentária institui-se em razão de nomeação pelo pai ou pela mãe a

menor, por ato de última vontade (testamento, ou outro documento autêntico, como p. ex., codicilo)ll.

Importante observar, pela leitura do artigo 1.729, que tal nomeação deve ser em conjunto pelos pais, não havendo prevalência de um sobre o outro, devendo dar-se em testamento ou qualquer outro documento autêntico e admite-se exteriorização unilateral se um deles já houver falecido. Ambos encontrando-se vivos, a nomeação deverá ser feita pelos dois, garantindo-se a isonomia constitucional.

A tutela documental acontece segundo Diniz (2012): quando há manifestação conjunta dos pais, ou por apenas um, através de documento autêntico, como por exemplo, instrumento particular com firma reconhecida, em que se nomeia tutor ao filho para gerir sua vida e seus bens. Dá-se com falecimento ou incapacidade incidental deles. Admite-se, então, a tutela por outro documento, além do testamento.

Com efeito, dispõe o artigo 37 da Lei 8.069/90 que: após declarada a abertura da sucessão, o tutor nomeado por um desses meios, terá o prazo de 30 dias para ingressar com pedido que destina-se ao controle judicial do ato, devendo observar-se o procedimento disposto nos artigos 165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O parágrafo único do artigo supracitado aduz que ao apreciar-se o pedido do tutor serão observados os artigos 28 e 29 da Lei 8.069/90 para então deferir-se a tutela somente à pessoa indicada na disposição de última vontade, comprovando-se que tal —medida é vantajosa ao tutelando e que não há outra pessoa em melhores condições de assumi-lall.

Dar-se-á a anulação da tutela testamentária, conforme artigo 1.730 do Código Civil, se realizada a nomeação por um dos pais que não tinha o poder familiar ao tempo de realizado o testamento ou do outro documento, ou ainda, no tempo da sua morte, tenha feito tal nomeação não estando apto a realizar o poder familiar, por qualquer motivo, como por exemplo, suspensão do poder familiar.

- **Tutela legítima:** segundo Diniz (2012, p.1.271) é possível esta tutela quando: —não havendo a testamentária ou documental, a lei a deferir a um de seus parentes consanguíneos, ouvindo-se, se possível, o menorll. Assim, na falta de nomeação válida pelas outras espécies de tutela, admite-se a legítima, conforme o disposto no artigo 1.731 do Código Civil que estabelece uma ordem de preferência de indicação de tutores.

Caso sejam escolhidos estes tutores pelo magistrado, observando-se tal ordem de preferência serão chamados tutores legítimos. Importante frisar que, o juiz fará escolha do mais apto para o exercício da tutela em benefício do tutelando, não sendo considerada de forma absoluta e inflexível tal ordem de preferência.

Observar-se-á os requisitos da idoneidade e capacidade dos parentes indicados, podendo o juiz alterar a ordem preferencial e até não nomear tais parentes consanguíneos, optando por pessoa estranha à família, desde que idônea, dando prevalência aos interesses do pupilo e ao seu bem-estar. Atente-se para decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE TUTOR. ART. 409 DO CC/1916. ART. 1731 DO CC/2002. TUTELA EM BENEFÍCIO DO MENOR.

- A ordem de nomeação de tutor, prevista no art. 409 do CC/1916 (art. 1731 do CC/2002), não inflexível, podendo ser alterado no interesse do menor.

- Na falta de tutor nomeado pelos pais podem os tios serem nomeados tutores do menor, se forem os mais aptos a exercer a tutela em benefício desse. Recurso especial não conhecido (Resp. 710. 204/AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17-8-2006, DJ 4-9-2006, p. 263, 3ª Turma).

-Tutela dativa: admite-se a tutela dativa, conforme leciona Gonçalves (2017, p. 657) quando: —não há tutor testamentário, nem a possibilidade de nomear-se parente consanguíneo do menor, ou porque, não existe nenhum, ou porque os que existem são inidôneos, foram excluídos ou se recusaramll.

A partir de tais situações que estão previstas no artigo 1.732 do Código Civil, o juiz de onde vivia o menor com seus genitores, nomeará pessoa idônea, embora estranha, mas que venha a residir no domicílio do menor, sendo requisito para tal ato consubstanciar-se.

No caso de irmãos órfãos, o artigo 1.733 do Código Civil admite um só tutor para ambos, atendendo ao princípio da unicidade e indivisibilidade da tutela (Lei n. 8.069/90, artigo 28, parágrafo 4º, primeira parte), independente da espécie de tutela, conservando-se assim, a união da família, mantendo o laço de afetividade, garantindo a mesma educação e buscando facilitar a administração dos bens (DINIZ, 2012).

Cumpre observar que tal regra não é absoluta, podendo, a depender do caso concreto, serem nomeados tutores diferentes, conforme disposto no ECA

(artigo 2º, parágrafo 4º, segunda parte), devendo-se, no entanto, evitar a quebra do laço fraterno.

Pelo disposto no parágrafo único do artigo supracitado, compreende-se que havendo nomeação em testamento de mais de um tutor, sem indicar a precedência, entender-se-á que a tutela foi cometida ao primeiro, havendo-lhes sucessão pela ordem de nomeação no caso de sua morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

Pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 1.733, faculta-se ao instituidor definir curador especial, ao nomear um menor herdeiro ou legatário seu, para administrar-lhe os bens, mesmo se o favorecido encontra-se sob tutela ou poder familiar.

3.1.2 Regulamentação da tutela

- **Incapazes de exercer a tutela:** segundo leciona Diniz (2012, p. 1.274): —Determinadas pessoas não poderão exercer a tutela, sendo, se nomeadas, exoneradas, seja por lhes faltar idoneidade, seja por apresentarem incompatibilidades pessoais para assunção do cargo.

O artigo 1.735 do Código Civil de 2002 dispõe sobre as pessoas que não estão aptas para exercer a tutela, por não preencherem os requisitos exigidos. Sendo observadas as causas proibitórias, tais pessoas serão impedidas do exercício da tutela por não possuírem legitimação. O artigo 1.735 do Código Civil de 2002 assim dispõe:

Art. 1735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

- I — aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;
- II — aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;
- III — os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;
- IV — os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;
- V — as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;
- VI — aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

Percebe-se que todos os dispositivos têm a finalidade de preservação da idoneidade do tutor e ainda do patrimônio do pupilo, exigindo-se que o tutor possua capacidade especial ou legitimação específica. Busca-se afastar quaisquer circunstâncias que ameacem os bens pertinentes ao menor.

- **Escusa dos tutores:** conforme Gonçalves (2017): mesmo que a tutela seja imposta legalmente e exercida por delegação estatal, caracterizando cumprimento obrigatório, poderá ser admitida a escusa por algumas pessoas. Estão previstas no artigo 1.736 do Código Civil:

Art. 1736. Podem escusar-se da tutela:

- I- mulheres casadas;
- II- maiores de sessenta anos;
- III- aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;
- IV- os impossibilitados por enfermidade;
- V- aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;
- VI- aqueles que já exercerem tutela ou curatela;
- VII- militares em serviço.

Salienta-se que observadas às circunstâncias que dificultam o exercício tutelar, permite-se a escusa por parte do tutor, denominadas —escusas voluntáriasII. Acontece mesmo sendo o encargo imposto legalmente e de forma obrigatória.

Acrescenta-se ainda, a possibilidade de recusa de pessoa que não possua grau de parentesco com o pupilo, não sendo sua a obrigação, comprovando-se que haja em seu lugar parente que preencha os requisitos da idoneidade, consanguinidade ou afinidade que tenha melhores condições de exercê-la. (artigo 1.737 do Código Civil).

Dar-se-á a escusa nos dez dias posteriores à escolha, sob pena de tal direito ser entendido como renunciado, mas se as razões da escusa surgirem depois de aceitar o encargo contar-se-á o prazo a partir do dia que sobrevierem (artigo 1.738 do Código Civil). Conta-se o prazo a partir da intimação.

Após a apreciação judicial e exame dos motivos expostos haverá decisão do pedido de escusa. Todavia —exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrerII (artigo 1.739 do Código Civil).

- **Garantia da tutela:** segundo Farias e Rosenvald (2011): no intuito de preservar os interesses do menor, buscando-se evitar prejuízos irreparáveis, o

ordenamento jurídico presume a possibilidade de requerer do tutor a exposição de uma garantia para então exercício do encargo tutelar.

Conforme disposto no artigo 1.745 do Código Civil de 2002, em concordância com o Estatuto da Criança e do Adolescente —os bens do menor deverão ser entregues ao tutor mediante termo especificado deles e de seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Segundo leciona Diniz (2012): deve-se especificar por meio de inventário detalhado todos os bens do tutelado que compõem seu patrimônio, com seus valores correspondentes, compreendendo o passivo e o ativo e incluindo, ainda, todos os obtidos posteriormente, enquanto perdurar o exercício da tutela. Tal documento torna-se obrigatório, ainda que os seus genitores o tenham isentado, respondendo o tutor desatento por todas as responsabilidades advindas da sua falta. Pelo parágrafo único do artigo supracitado, o juiz poderá impor como condição ao exercício da tutela, a prestação de garantia suficiente, se observado que o patrimônio do menor é de valor significativo, mas pode renunciá-la se o tutor for de notória idoneidade.

Todavia, cumpre salientar que o magistrado deve ser cauteloso, ao dispensar tal garantia, devendo proteger os interesses do menor sob pena de ser responsabilizado de forma subsidiária se causar prejuízo ao menor, seja de cunho material ou moral.

O tutor responderá, por sua vez, diretamente pela indenização das perdas e danos, mas se não tiver condições de fazê-lo, o magistrado o fará de forma subsidiária pelo prejuízo sofrido pelo menor por não ter exigido caução ou garantia exigida por lei e não tê-lo removido, tornando-se suspeito. O magistrado responderá de forma direta e pessoal —quando não tiver nomeado tutor, ou não o houver feito oportunamente, devendo pagar a indenização adequada (Código Civil, artigo 1.744, I e II).

- **O protutor:** o magistrado pode nomear se necessário, um protutor para fiscalizar os atos do tutor, conforme o artigo 1.742 do Código Civil. Conforme Farias; Rosenvald (2011, p. 901): —A função do protutor é específica: auxiliar o juiz na fiscalização do tutor e não auxiliar a este no desempenho da sua incumbência.

O protutor verificará o perfeito exercício das funções do encargo e também os atos da má administração e de dilapidação dos bens e comunicará ao

magistrado, prestando contas do seu ato, garantindo-se ao tutor o direito de defender-se a respeito de suas alegações.

Justifica-se a nomeação do protutor se comprovada a existência de patrimônio do pupilo a ser fiscalizado, e sendo este suficiente poderá o protutor ser remunerado, conforme parágrafo único do artigo 1.752 do Código Civil, que assim dispõe: —Ao protutor será arbitrada gratificação módica pela fiscalização efetuada.

- **Exercício da tutela:** segundo assevera Gonçalves (2017): o exercício da tutela, apesar de assemelhar-se ao do poder familiar, difere deste por apresentar limitações e sujeitar-se a fiscalização judicial. O tutor ocupa o lugar dos pais entrando no exercício dos direitos e deveres que os mesmos teriam quanto ao pupilo e seus bens, todavia, sofre algumas restrições.

Dentre as limitações que se apresentam tem-se o exercício da tutela mediante fiscalização pelo magistrado. Há atos que só poderão ser praticados pelo tutor com anuência do juiz, conforme disposto no artigo 1.748 do Código Civil que afirma ser competência do tutor, somente com autorização judicial: —pagar as dívidas do menor, aceitar por eles herança, legados ou doações, transigir, vender-lhes os bens móveis ou imóveis cuja conservação não convier, promover em juízo as ações e defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Há atos que, porém, que são mais complexos e oferecem risco repercutindo de forma negativa no conjunto de bens do menor. Não havendo autorização judicial para a prática de tais atos, sua eficácia dependerá de aprovação posterior do juiz, podendo acarretar nulidade relativa (DINIZ, 2012).

O Código Civil faz distinção entre as obrigações de natureza pessoal das que referem-se aos bens do tutelado.

- O exercício da tutela em relação à pessoa do menor: o artigo 1.740 do Código Civil dispõe sobre os deveres do tutor quanto ao menor:

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

- I — dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;
- II — reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;
- III — adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

- O exercício da tutela em relação aos bens do tutelado: o artigo 1.741 dispõe sobre os deveres do tutor quanto aos bens do menor: —Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres de com zelo e boa-féll.

Depreende-se de tal artigo que os poderes conferidos ao tutor não tem tamanha amplitude como o dos pais que estão no exercício do poder familiar, pois necessitam da fiscalização do juiz para a prática dos negócios, não exercendo de forma independente a gerência dos bens.

Ainda em relação às atribuições do tutor, que não necessitam de autorização judicial, o artigo 1.747 assim dispõe:

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I — representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II — receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

III — fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV — alienar os bens do menor destinados à venda;

V — promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

Em relação aos bens imóveis, cumpre destacar, o artigo 1.750 do Código Civil de 2002 que assim dispõe: —os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juizll.

Gonçalves (2017) leciona que: observado o manifesto lucro da alienação para o menor, o magistrado ordenará que se avalie o imóvel e dará a autorização para venda, observada ainda, a opinião favorável do Ministério Público, por valor idêntico ao apurado, nunca menor, devendo o tutor prestar contas.

Existem atos que não podem ser praticado pelo tutor, sob pena de ser decretada sua nulidade, ainda que o juiz autorize, conforme previsto no artigo 1.749 do Código Civil: —adquirir por si ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao tutor, dispor dos bens do menor a título gratuito, constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o menorll.

O tutor não possui legitimidade para tais atos, pois há contrariedade entre seus interesses e os do menor e por demonstrar ser pessoa desonesta, causando prejuízo ao tutelado. Acarretam a nulidade do ato, mesmo com permissão judicial, devendo esta ser proferida de ofício pelo juiz, não podendo-se supri-la.

O tutor deverá, antes de incumbir-se da tutela, declarar todas as dívidas do menor para com ele, sob pena de não ser possível a cobrança, enquanto exerça o encargo, exceto se fizer prova de que não tinha conhecimento do débito quando o assumiu. (artigo 1.751 do Código Civil). A finalidade deste dispositivo é a prevenção de eventuais fraudes que possam ser cometidas pelo tutor.

O artigo 1.743 do Código Civil inova ao permitir a transfêrencia parcial da tutela a pessoas físicas ou jurídicas, após aprovação judicial se: —os bens e interesses administrativos exigirem conhecimento técnicos, forem complexos ou realizados em lugares distintos do domicílio do tutor. Aplica-se a essa outra pessoa as mesmas regras direcionadas aos tutores, agindo como o próprio tutor, podendo ser tida como cotutora.

- **Responsabilidade e remuneração do tutor:** conforme previsão do artigo 1.752 do Código Civil, responderá o tutor pelos prejuízos que causar ao pupilo, seja por culpa ou dolo; todavia, tem direito a ser pago pelo que desembolsar no exercício da tutela, ressalvado o caso do artigo 1.734, e a receber recompensa proporcional à importância dos bens geridos por ele.

O tutor deverá responder, na esfera cível, pelos prejuízos que causar ao pupilo, tanto patrimoniais, quanto morais (Código Civil, artigo 402 a 405), seja por dolo ou culpa, sendo dispensado todavia, se os prejuízos provierem de caso fortuito ou força maior.

Conforme assevera Diniz (2012): o tutor terá direito ao reembolso do que gastar no exercício da tutela, observado o pronunciamento do Ministério Público. Tem por direito ainda, uma gratificação por seu trabalho que calcula-se proporcionalmente à importância do patrimônio do pupilo que ele administra. O protutor também terá direito a uma gratificação por fiscalizar os atos do tutor (Código Civil, artigo 1.752, parágrafo primeiro).

Se verificada a pobreza do menor, a função de tutor será espontânea sem, todavia, receber gratificação, como se dá na tutela do menor abandonado (Código Civil, artigo 1.734).

Responderão solidariamente pelos prejuízos causados ao menor tanto as pessoas encarregadas de fiscalizar a atividade do tutor como também os que houverem contribuído com os danos, sejam estes patrimoniais ou morais (Código Civil, artigo 1.752, parágrafo segundo).

- **Bens do tutelado:** não é permitido ao tutor guardar consigo dinheiro do tutelado, podendo conservar consigo somente o essencial que garanta sua educação, sustento e gerenciamento do patrimônio (Código Civil, artigo 1.753).

Pelo disposto no parágrafo primeiro do artigo exposto os objetos valiosos poderão ser usados para sustento do pupilo, devendo ser avaliado por pessoa idônea e alienados, tendo autorização do juiz, e após isso converter-se em títulos e obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou Estados, buscando lucratividade, sendo recolhidos a instituição bancária oficial ou ainda usado para adquirir imóveis, mediante mandato judicial. Todo valor adquirido por outros meios terá destino idêntico.

Segundo Diniz (2012): havendo demora na aplicação dos valores provindos da alienação dos bens valiosos do menor, o tutor responderá, sendo necessário efetuar pagamento dos juros legais desde o dia em que deveria aplica-los, sem que com isso fique liberado de efetivar tal aplicação, tornando-a o magistrado obrigatória.

Pelo disposto no artigo 1.754, somente é permitido a retirada dos valores depositados em instituições bancárias mediante ordem do juiz que só o fará em algumas situações como quando versar sobre a educação e alimentação ou gerência dos bens do pupilo, para adquirir imóveis, títulos, etc. como prevê o artigo 1.753, para empregar-se conforme disposto por quem os houver doado ou deixado e para ser entregue aos órfãos quando atingirem a maioridade ou emancipação, ou em caso de falecimento consenti-las aos herdeiros.

- **Prestação de contas:** ainda que haja dispensa dos pais do tutelado, o tutor terá obrigação de prestar contas da gerência dos bens que está sob sua incumbência (Código Civil, artigo 1.755). Tal dispositivo objetiva garantir a proteção dos bens do tutelado, por meio de ações que envolvam cuidado, zelo e responsabilidade, o que configura uma boa administração.

Segundo Gagliano; Pamplona Filho (2017, p. 1.345): —a aprovação judicial das contas é fundamental para que possa o tutor se desonerar das sérias atribuições que assumiu [...]II. Diante disso, mesmo findando-se a tutela por ter o menor se emancipado ou atingido a maioridade, a quitação dada por ele só terá efeito se houver a aprovação das contas pelo magistrado, conforme artigo 1.758 do Código Civil.

- **Cessaçãõ da tutela:** conforme o artigo 1.763 do Código Civil a condição de tutelado se encerra quando se atinge a maioridade, em caso de emancipação ou

no caso de ser reconhecido pelo pai ou ainda se for adotado. Não necessita-se, portanto, da incidência de tal instituto protetivo, por serem cessadas as causas que o justificavam.

Quanto ao tutor, a tutela se encerra no caso de expirado o termo que o obrigava a servir, no caso de surgimento de escusa legítima ou sendo removido (Código Civil, artigo 1.764). Pode ainda ser o tutor dispensado do encargo, segundo o diploma civil, se este for negligente, prevaricar ou se vier a ser considerado incapaz, o que permite a sua substituição, devendo, todavia prestar contas.

3.2 A Curatela: abrangência, exercício e efeitos

A curatela compõe o sistema protetivo criado pelo estatuto civil sendo direcionado aos indivíduos que, embora maiores de idade, não fossem aptos a exercer sozinhos os atos civis, por apresentarem limitações. Dias (2013, p.652), define a curatela como: –instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio.

A curatela integra o procedimento assistencial voltado aos que são impossibilitados de reger-se a si mesmos e a seu patrimônio, assim como a tutela, porém, tais institutos não se confundem. Gomes (1999) faz diferenciações entre eles, afirmando que a curatela é um instituto independente, voltado aos maiores, exigindo-se intervenção judicial, podendo limitar-se a um poder de gerir o patrimônio, sendo, geralmente os poderes outorgados nesse instituto mais restritos dos que aqueles concedidos na tutela.

O reconhecimento judicial da incapacidade, segundo o direito civil brasileiro, dava-se pela análise de critérios subjetivos ou psicológicos ocorrendo, por conseguinte, a interdição. Habitualmente, definia-se a curatela como método assistencialista que tinha por finalidade a proteção de maiores incapazes, compreendendo os acometidos por enfermidade ou deficiência mental (TARTUCE, 2017).

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, intitulada —Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou consideravelmente o sistema das incapacidades, não admitindo de forma alguma a noção de que a deficiência pressupõe a incapacidade. Revogou-se, dessa forma, o inciso II do artigo 3º do Código Civil de 2002 que asseverava que

seria —absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atosll.

Ressalte-se que tal Lei tem por objetivo, conforme preconiza seu artigo 1º: —assegurar em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadaniaall.

A alteração legislativa torna o portador de deficiência pessoa totalmente capaz. Conforme assevera Araújo Júnior (2018, p. 136): —o fato de ser a pessoa portadora de uma enfermidade ou deficiência mental não a torna ‘incapaz’, apenas demanda ‘proteção’ especiallll.

Frise-se, no entanto, que o artigo 84 da citada Lei admite, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade da curatela ser aplicada a pessoas consideradas capazes, comprovada a necessidade, tal artigo assim dispõe:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
 § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
 § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
 § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
 § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

O instituto da curatela que antes buscava declarar a incapacidade de um indivíduo é entendido no presente, como uma medida protetiva excepcional e limita-se aos direitos patrimoniais e negociais (conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015) devendo, todavia, ser usado proporcionalmente de acordo com as particularidades de cada caso. Passou a dispor o artigo 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I – aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III – os pródigos.

A ação de interdição ou de curatela poderá ser ajuizada por quem tenha interesse em obter a curatela de alguém que —por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade, seja ébrio habitual, viciado em tóxico ou pródigo. Ao juiz caberá ao fim, à determinação dos limites da curatela, e a pessoa do curador, observada suas potencialidades (ARAUJO JUNIOR, 2018).

O procedimento de interdição deverá seguir as disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015, esse mesmo Código, refere-se à sentença de interdição em seu artigo 755 e dispõe que na sentença deverá ser nomeado curador pelo magistrado, podendo ser o próprio autor do ajuizamento da ação, fixará os limites da curatela, conforme o estado e desenvolvimento mental do interdito, observado suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

3.2.1 Espécies de curatela

- Curatela dos interditos por causa transitória ou permanente de exprimir sua vontade

Pelo disposto no inciso I do artigo 1.767 do Código Civil estão sujeitos a curatela as pessoas que —por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, por ocasião de encontrarem-se com alguma patologia, não compreendendo a enfermidade ou deficiência mental, mas motivo outro que dificulte a manifestação da vontade.

Tais situações acontecem habitualmente como exemplifica Gonçalves (2017, p. 694): —[...] nos casos de acidente vascular cerebral, e nas doenças degenerativas do sistema nervoso, que deixam a pessoa prostrada, sem lucidez, perturbada no seu juízo e na sua vontade, ou em estado de coma.

Dessa forma, sendo a pessoa acometida por enfermidade que a torne imobilizada, sem movimentar-se e sem comunicar-se por nenhum meio, estará sujeita a esta espécie de curatela.

- Curatela dos ébrios habituais e viciados em tóxico

Esta espécie de curatela destina-se às pessoas que venham a sofrer interdição por possuírem deficiência mental relativa proveniente de fatores congênitos ou adquiridos (VENOSA, 2003).

Entende-se como reversíveis esses casos de deficiência mental porque tais pessoas podem voltar a conduzir-se plenamente, após tratamento que combatam suas causas, sendo estas, o alcoolismo e vício em entorpecentes em geral.

- Curatela dos pródigos

Conforme assevera Gonçalves (2017, p. 695), o pródigo: —[...] é o indivíduo que, por ser portador de grave defeito de personalidade, gasta imoderadamente, dissipando o seu patrimônio com risco à reduzir-se à miséria.

Compreende-se ser justificável a sua interdição, pois tem por finalidade impedir que alcance uma situação de miserabilidade, tendo em vista sua condição que o põe em risco permanente. Sua interdição se dará somente em relação a atos de disposição e oneração dos seus bens podendo, todavia, pode administrá-los, mas possuindo restrições quanto à prática de atos que os comprometam.

O artigo 1.728 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.728. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não seja de mera administração.

Depreende-se, portanto, que há limitações de seus atos somente no que se refere ao seu patrimônio e não no que concerne a sua pessoa, podendo viver da maneira que lhe agrade.

- Curatela do nascituro

Conforme abordado no texto do capítulo anterior, o nascituro é o ser que foi concebido, mas não possui o atributo da personalidade, que somente se alcança com o nascimento com vida. Mas como há a probabilidade de nascer com vida, o ordenamento jurídico garante a proteção dos seus direitos vindouros.

A curatela do nascituro tem por escopo, conforme assevera Gagliano; Pamplona Filho (2017, p. 1.350): —[...] a preservação de seus direitos futuros- sem prejuízo de lhes serem reconhecidos direitos presentes, como os chamados ‘alimentos gravídicos’ – quando a mãe não detiver o poder familiar e não houver pai.

O caput do artigo 1.779 e seu parágrafo único dispõem que, na hipótese de falecimento do pai, estando a mulher grávida e não detiver o poder familiar, dar-se-á curador ao nascituro, sendo interdita a mulher, o curador da mesma será o do nascituro.

- **Curatela de pessoas capazes**

Constitui inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, que em seu artigo 84, parágrafo primeiro, admite, comprovada a necessidade, a submissão à curatela de pessoa plenamente capaz. Todavia, complementa o parágrafo terceiro do diploma mencionado que tal medida protetiva tem caráter extraordinário, sendo aplicada proporcionalmente ao caso concreto, devendo durar o menor tempo possível.

3.2.2 Legitimados para exercer a curatela

Será definido curador ao interdito, depois de decretada a sentença de interdição pelo magistrado, que observará o artigo 1.775 do Código Civil que dispõe sobre uma ordem preferencial para escolha:

-Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Essa ordem, todavia, não é absoluta de maneira que o juiz fará a escolha sempre em observância dos interesses do curatelado, podendo alterá-la, ou até mesmo dispensá-la, se houver razões graves que a justifiquem.

Salienta-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 1.775-A, admitindo a denominada —curatela compartilhada em favor da pessoa com deficiência: —Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Desta feita, ao juiz é facultado designar mais de um curador, de forma simultânea, o que, em verdade, conforme assevera Gagliano; Pamplona Filho (2018, p. 1.349): —oficializará situações fáticas corriqueiras, na medida em que, em muitas famílias, é comum mais de um parente dispensar, ao mesmo tempo, cuidado, auxílio e atenção em favor do beneficiário da curatela.

Assim, o encargo não se limitará apenas a um parente, sendo compartilhado, devendo-se sempre observar os requisitos de probidade e idoneidade, cuidando-se de garantir o auxílio necessário e atender as necessidades e interesses do curatelado.

3.2.3 Legitimados para requerer a interdição

Além das pessoas admitidas no artigo 1.775 do Código Civil, a interdição pode ser provocada, conforme declara o artigo 747 do Código de Processo Civil: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Pelo disposto no artigo 748 do Código de Processo Civil, admite-se ao Ministério Público em algumas situações promover a interdição, como em caso de doença grave, ou não existindo as pessoas designadas nos incisos I, II e III do artigo supracitado, ou se, existindo as pessoas que dispõe os incisos I e II, forem incapazes.

3.2.4 Exercício da curatela e sua extinção

Por consistir em um procedimento assistencial, a curatela assemelha-se a tutela, buscando-se ambas promover a proteção aos incapazes. Por isso, aplicam-se à curatela as mesmas disposições que a lei confere à tutela. O artigo 1.781 do Código Civil apresenta algumas restrições como o que dispõe, por exemplo, no artigo 1.783 que isenta o cônjuge, caso seja curador e o regime de bens do

casamento seja o da comunhão universal, de prestar contas, ressalvado a hipótese de o juiz a exigir.

Conforme Araújo Júnior (2017), a extinção da curatela se dá por meio de pedido de levantamento da interdição, observado o desaparecimento das causas que determinaram a incapacidade. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 756 do Código de Processo Civil de 2015, poderá ser a curatela levantada por provocação do interessado, seu curador ou do Ministério Público, sendo tal procedimento apensado aos autos da interdição.

3.3 Da tomada de decisão apoiada

Este instituto constitui inovação proporcionada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que acrescentou ao Código Civil o artigo 1.783-A. O procedimento consiste em eleição por parte da pessoa com deficiência, de duas pessoas idôneas para fins de apoio, com elas possuindo vínculos e depositando nelas total confiança. Dispõe, com efeito, sobre todo o procedimento, o artigo 1.783-A:

-Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade [...].

O dispositivo em tela pode ser usado por pessoas que, embora, possuam algum tipo de deficiência, consigam exprimir a sua vontade. A Tomada de Decisão Apoiada pressupõe, conforme leciona Gagliano; Pamplona Filho (2018, p. 1.352):

—[...] um grau de discernimento necessário que permita o exercício do livre direito de escolha e da capacidade de autodeterminação da pessoa apoiada.

Buscou-se, no entanto, por meio desta novidade legislativa, resguardar a autonomia da pessoa com deficiência, oferecendo vantagem, não sendo necessário a presença de curador. A própria pessoa que necessita de apoio efetuará o pedido, indicando expressamente as pessoas consideradas aptas para prestar-lhes apoio. Após ouvir o Ministério Público e mediante assistência de equipe multidisciplinar o juiz se pronunciará sobre o pedido.

O pedido só poderá ser formulado mediante apresentação de termo pela pessoa com deficiência e os apoiadores, constando os limites do apoio e os compromissos dos apoiadores, bem como prazo de vigência e o respeito aos interesses da pessoa a ser apoiada, que pode a qualquer tempo requerer o encerramento do acordo firmado (GAGLIANO, 2018).

Compreende-se, após leitura dos parágrafos do art. 1.783-A que o juiz decidirá sobre os casos de eventuais prejuízos para a pessoa apoiada, negligência ou irresponsabilidades do apoiador, podendo destitui-lo se necessário e nomear, após ouvir a pessoa apoiada, outra pessoa para prestar-lhe apoio. Poderá o apoiador requerer sua saída do processo de tomada de decisão apoiada, todavia, o

juiz decidirá sobre sua exclusão. Quanto à prestação de contas aplicar-se-á, no que couber, os dispositivos que tratam da prestação de contas na curatela.

4 PRESCRIÇÃO E INCAPACIDADE SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No terceiro capítulo deste trabalho será abordada a prescrição relacionando-a à incapacidade, tratando sobre o conceito, espécies e finalidade daquela enfatizando, ainda, a diferença entre os institutos da prescrição e decadência, bem como tratar-se-á das causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição. Apresentar-se-á, ainda, as mudanças operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no tocante ao instituto da prescrição, buscando verificar se houve a revogação ou permanência do benefício.

4.1 Da prescrição: conceito, espécies, finalidade do instituto

Prescrição deriva do latim *praescriptio*, que tem origem no verbo *praescribere*, cujo significado é o ato de escrever antes ou no começo. A utilização da expressão surgiu no Direito Romano com o emprego da *praescriptio* na fórmula elaborada pelo pretor romano, que estabelecia uma limitação de tempo para a propositura da ação, prazo esse que, se não observado, levava à absolvição do acusado.

Os registros históricos não são muito precisos ao apontar o primeiro texto de lei que consagrou ou admitiu a prescrição. Em sua maioria, os estudiosos indicam a *LEX JULIA* de 18 a.C. como sendo a norma precursora do instituto, pois, de acordo com a mencionada lei, determinados crimes deixavam de receber punição após algum tempo. ZERBOGLIO (2017).

O instituto da prescrição, previsto nos artigos 189 a 206 do Código Civil, possui, como conceito, a perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular no prazo fixado em lei (art. 189, CC).

Donizetti e Quintella (2018, p. 209), asseguram que:

A prescrição pode ser conceituada, destarte, como o ato-fato jurídico, consubstanciado na inércia do titular de um direito subjetivo por um certo lapso de tempo definido em lei, cuja consequência jurídica é o esvaziamento da eficácia da pretensão – para outros autores, a consequência seria a extinção da pretensão.

Nesse sentido, complementa Valente (2017, p. 153):

A prescrição consiste numa sanção decorrente da inércia do titular de um direito subjetivo (atributo da pessoa) pela qual não poderá mais exigir a satisfação de sua pretensão. A causa eficiente da prescrição é a inércia do titular da ação; seu fator operante é o tempo. No direito romano, a prescrição encontrava fundamento: na necessidade de fixar as relações jurídicas incertas; no castigo à negligência; e no interesse público. Modernamente, o entendimento doutrinário prevalecente aponta que o fundamento da prescrição é o interesse social pela estabilidade das relações jurídicas.

Ressalte-se que a pretensão consiste em um desejo, mediante uma solicitação ou reivindicação, de um titular para que se cumpra um determinado direito, gozando da proteção da ordem jurídica. Tal indivíduo titular de um direito subjetivo, portanto, detém a faculdade de exigir que outro indivíduo satisfaça de forma positiva ou negativa, seu interesse, seja ele legítimo, moral ou econômico; sendo acobertado pela ordem jurídica vigente.

Para que se configure a prescrição, Valente (2017, p. 684) afirma que é preciso que se reúnam os seguintes elementos:

(a) um direito subjetivo lesado, do que necessariamente nasce uma pretensão de ressarcimento; (b) a não exigência do cumprimento do respectivo dever, ou do ressarcimento do dano; (c) o decurso do prazo que a lei estabelece para essa exigência.

No que se refere aos prazos prescricionais, os artigos 205 e 206 do Código Civilista, estabelece as regras e os princípios acerca da matéria. Amaral (2017) assevera que os prazos prescricionais dividem-se em duas espécies: o prazo geral (prescrição comum ou ordinária) e prazos especiais (prescrição especial).

O prazo geral da prescrição, destina-se às ações de caráter ordinário e encontra-se previsto no art. 205 do CC, ao dizer que —a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Quanto aos prazos especiais, dispostos no artigo 206 do CC, ressaltando a possibilidade de leis especiais fixarem outros, Quintella e Donizetti (2018, p. 212) exemplificam que:

Segundo o parágrafo primeiro do art. 206, é de um ano o prazo prescricional para: I – a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data em que o indeniza, com a anuência do segurador; (b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III – a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos,

pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV – a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo; V – a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. Conforme o parágrafo segundo do art. 206, é de dois anos o prazo prescricional para a pretensão de haver prestações alimentares, a partir da data em que vencer cada uma delas. Nos termos do parágrafo terceiro, o prazo prescricional é de três anos para: I – a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; II – a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III – a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização, ou sem ela; IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V – a pretensão de reparação civil; VI – a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; VII – a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: (a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; (b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento; (c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação; VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Prescreve em quatro anos, segundo o § 4º do art. 206, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas. Por fim, conforme o § 5º do art. 206, prescreve em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II – a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III – a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

No que se refere às espécies, segundo Valente (2017), distinguem-se duas: a extintiva, regulamentada na Parte Geral do Código Civil; e a aquisitiva, também denominada usucapião, regulamentada na parte referente aos modos de aquisição do domínio, de abrangência do direito das coisas. Nesse sentido, o autor mencionado (2017, p. 155) discorre que:

a) Prescrição Extintiva: é a extinção da pretensão jurídica pela inércia do titular do direito subjetivo violado em determinado tempo; b) Prescrição Aquisitiva: sinônimo de usucapião. Corresponde à aquisição do direito real conferida ao possuidor pelo decurso do tempo.

Desse modo, o instituto da prescrição tem, como finalidade, proporcionar proteção ao indivíduo titular de direito subjetivo violado, ou pelo simples fato da

ameaça de sua violação, por meio de uma ação, recorrendo-se, dessa forma, à tutela jurisdicional.

4.2 Prescrição e decadência: diferenças primordiais

Tratar de prescrição e decadência é um tema bem complexo, devido os dois institutos se concretizarem diante do mesmo fator, tempo, há quem se confunda, há quem acredite que é o mesmo instituto. Ao sermos indagados sobre a diferença de ambos os institutos nem sempre a resposta vem com facilidade, por isso mesmo, devemos compreender cada um. Nesse sentido, Amorim Filho (1960, s/p.) afirma:

A questão referente à distinção entre prescrição e decadência tão velha quanto os dois velhos institutos de profundas raízes romanas - continua a desafiar a argúcia dos juristas. As dúvidas, a respeito do assunto, são tantas, e vêm se acumulando de tal forma através dos séculos, que, ao lado de autores que acentuam a complexidade da matéria, outros, mais pessimistas, chegam até a negar - é certo que com indiscutível exagero - a existência de qualquer diferença entre as duas principais espécies de efeitos do tempo sobre as relações jurídicas.

A doutrina ao abordar essa temática juntamente com a grande maioria de jurisprudências não uniformiza uma única compreensão, mas, se solidarizam quanto à conclusão que os dois institutos se distinguem. Assim ensina Amorim Filho (1960, s.p.):

É incontestável, porém, que as investigações doutrinárias, confirmadas pela grande maioria da jurisprudência, já conseguiram, pelo menos, chegar a uma conclusão: a de que os dois institutos se distinguem. Deste modo, falta apenas encontrar uma regra, um critério seguro, com base científica, para se fundamentar tal distinção, de modo a se tornar possível identificar, *a priori*, os prazos prescricionais e os decadenciais, o que, sem dúvida, não constitui empreendimento fácil.

Ambos os institutos trazem uma característica em comum, promovem o caráter da estabilização das relações jurídicas e sociais, ao se tratar de princípios e garantias constitucionais. (VALENTE, 2017)

Tanto o primeiro instituto em questão quanto o segundo utiliza-se do tempo como condição para cumprimento do dispositivo legal, seja prescricional, seja decadencial.

Sendo a prescrição entendida como a inércia do titular do direito subjetivo, pela qual não poderá mais exigir tal satisfação de sua pretensão, já a decadência, está relacionada com a perda ou extinção de um direito potestativo (é uma prerrogativa jurídica de impor a outrem, unilateralmente, a sujeição ao seu exercício,

sem que tenha algum dever a cumprir), disponível ou indisponível, em razão da inércia temporal do titular. (VALENTE, 2017)

Compreender como se aplica a prescrição e a decadência se faz necessário para analisar como esses institutos são relacionados e qual seus efeitos diante da realidade que cerca as pessoas com deficiências assim entendendo o papel do Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus efeitos nessa temática.

Assim sendo, o Código Civil de 2002 traz em seu texto legal os dois dispositivos que remetem ao tema em questão:

Art. 198 Também não corre a prescrição:
I – contra os incapazes de que trata o art. 3.º (...)
Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195
198, inciso I

Verifica-se assim que o Código Civil de 2002, nos dispositivos supracitados, trata a prescrição e a decadência de forma a não atingir as pessoas com deficiência considerável, nos permite compreender que não corre prescrição e decadência em relação aos absolutamente incapazes, conforme se verifica nos dispositivos.

Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, essa abordagem muda, agora todas as pessoas com deficiências, mesmo que interditadas, passam a ser consideradas juridicamente relativamente incapazes, ou seja, ocorre uma alteração no entendimento das hipóteses dos absolutamente incapazes. Nessa mesma abordagem Araújo e Costa Filho (2015, p. 69), ensinam:

Também importante ressaltar que a partir do prelecionado nos arts.198, I e 208 do CC/2002, a prescrição e a decadência correrão contra a pessoa com deficiência interditada, o que não ocorria antes do advento do EPCD. A partir da vigência do EPCD todas aquelas pessoas com deficiência interditadas, serão consideradas juridicamente "relativamente capazes", e neste caso não incidirá o benefício da suspensão da prescrição e decadência, assim como os atos praticados na ausência do curador serão anuláveis e não mais nulos, aplicando-se o disposto no art. 171, I, do CC/2002.

É inegável que a alteração realizada pelo Estatuto, teve a intenção de melhorar as circunstâncias de independência do deficiente físico, na tentativa de que os mesmos gerissem suas vidas com o mínimo de intervenção, porém o que também fica nítido é que essa determinada alteração causou o afastamento da suspensão da prescrição e da decadência em relação ao deficiente mental e

intelectual, os prazos passam a correr naturalmente, demandando a responsabilidade ao deficiente. Seguindo essa abordagem, acrescenta Martins (2016, p.233):

Ocorre que, com a alteração das hipóteses de incapacidade absoluta determinada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram excluídos do rol dos absolutamente incapazes -os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática destes atos. Assim, afastada a suspensão da prescrição e da decadência em relação ao deficiente mental e intelectual, os prazos passam a correr naturalmente, restando suprimindo direito relevante que lhes era garantido pela redação original do CC. Tomazette considera o fim da suspensão da prescrição e da decadência derivada da deficiência mental prejudicialíssimo, porquanto iguala os deficientes aos não deficientes.

O fim da suspensão da prescrição e da decadência antes aplicadas às pessoas com deficiência é compreendido por muitos autores como prejudicial, na medida em que uniformiza as prioridades, tornando o deficiente com as mesmas prioridades dos não deficientes, porém, sabe-se que essa conta não bate em nossa realidade.

4.3 Causas suspensivas, impeditivas e interruptivas da prescrição

Primeiramente, convém lembrar o que se entende por prescrição, que na visão da doutrina contemporânea consiste na interferência na eficácia da pretensão referente ao direito relativo, decorrente das relações jurídicas entre sujeitos certos e determinados, cujo dever correspondente não foi voluntariamente cumprido, na possibilidade de se exigir em juízo no tempo hábil o cumprimento de um direito através de uma ação judicial (VASCONCELOS, 2010).

Para efeito da prescrição importa o tempo jurídico, que pode ser submetido a regime de paralisação ou interrupção do andamento, de acordo com a vontade do legislador ao caso, por força de causas ou circunstâncias que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, descritas nos artigos 197, 198, 202 e 203 do Código Civil de 2002 (FERREIRA, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro, em seu Código Civil vigente, prevê algumas causas passíveis de ocasionar a suspensão, o impedimento e a interrupção da prescrição. As causas suspensivas e impeditivas obstam temporariamente a fluência do prazo prescricional, apenas enquanto subsistir esse óbice. Suas

particularidades de utilização dependem apenas do momento em que ocorrem no caso concreto, as suspensivas irão acontecer quando o prazo já iniciar seu decurso, paralisando momentaneamente a contagem e reiniciando de onde parou após o desaparecimento das hipóteses legais, que veremos abaixo com os artigos do Código mencionado, já as causas impeditivas, obstam o transcurso do prazo desde o seu início e as interruptivas vão interromper esse prazo, que se perderá, devendo ser reiniciado (FERREIRA, 2015).

Para os doutrinadores civilistas, as causas impeditivas da prescrição são as circunstâncias que irão impedir que o curso da ação inicie, enquanto que as suspensivas serão aquelas que paralisam temporariamente o processo, suspendem, e ao ter o fato superado, a prescrição continua a correr normalmente, computando o tempo decorrido antes dele, enquanto que as interruptivas vão inutilizar a prescrição iniciada, de modo que o seu prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo (FERREIRA, 2015).

O Código Civil, Lei n°. 10.406, de 19 de janeiro de 2002, na sua Seção II, precisamente nos seus artigos 197, incisos I a III, e 198, I, estabelecem as causas que impedem ou suspendem a prescrição, que se fundam no status da pessoa individual ou familiar com foco no estado de confiança, amizade e motivos de ordem moral depositados na relação.

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela. (BRASIL, 2002).

Os casos acima descritos de não correr prescrição, se justifica acertadamente pelo legislador, pela busca de preservar a manutenção das relações afetivas existentes entre as pessoas envolvidas, que na propositura de uma ação judicial, como fonte de desarmonia entre as mesmas pode vir abalar ou destruir a convivência entre os agentes ativos e passivos da relação, bem como nos casos envolvendo tutela e curatela, o tutor e o curador, por serem estes os responsáveis por zelarem pelos interesses de seus representados, para evitar que aqueles descuidem dos interesses destes quando conflitarem (DINIZ, 2010): -Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (BRASIL, 2002).

No referido dispositivo, tal causa não é de ordem moral ou afetiva, mas busca-se preservar aqueles que se encontram impedidos de exercer eventuais pretensões contra terceiros, devido suas condições específicas, onde o prazo só começa a fluir depois de cessada a incapacidade (DINIZ, 2010).

As causas de interrupção estão previstas na Seção III, artigos 202 e 203, ambos do Código Civil de 2002:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. (BRASIL, 2002)

Nas causas interruptivas, os fatos jurídicos acima citados que surgirem no caso concreto, provocam o nascimento de um novo período prescricional para a ação, e o prazo já decorrido não se consuma para efeito da prescrição, ele deixa de existir (DINIZ, 2010).

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, as necessidades especiais das pessoas com deficiência não afeta a plena capacidade civil delas, sendo considerada, portanto, em regra, como pessoa plenamente capaz de direitos e obrigações na ordem civil, não sofrendo mais nenhum tipo de restrição nos atos praticados, mas em alguns casos pode ser considerada pessoa relativamente incapaz, dependendo para isto de uma determinação judicial onde será nomeado um assistente.

A partir da mudança na legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário por meio de seus julgadores, teve a obrigação de aplicar a nova regra aos casos concretos, combinado a observância e o auxílio do Ministério Público, para fazer valer os novos direitos das pessoas com deficiência.

Após a revogação do artigo 3º do Código Civil que passou a considerar apenas os menores de 16 anos como absolutamente incapazes, observa-se que contra a pessoa com deficiência haverá o fluxo normal dos prazos prescricionais que constam nos artigos 205 e 206 do mesmo dispositivo legal. Como assevera Gonçalves (2018, p. 539):

Tendo a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), revogado os incisos do art. 3º do código civil e mantido como absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos, correrão contra o deficiente (enfermo ou excepcional), considerado agora pessoa plenamente capaz, a prescrição e a decadência.

Esse posicionamento é igualmente observado por Simão (2015, s/p), que enumera algumas críticas às mudanças trazidas pela Lei 13.146/2015:

III – sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, terá uma outra desvantagem em termos jurídicos: a prescrição e a decadência correrão contra ele. Atualmente, por força dos artigos 198, I e 208 do CC, a prescrição e a decadência não correm contra os absolutamente incapazes. Isso significa que quando o absolutamente incapaz é credor não terá a desvantagem de ver suas pretensões prescritas. Assim, se um menor com 10 anos de idade é credor de aluguel, a prescrição fica impedida de correr até que ele complete 16 anos. O tempo decorrido não prejudica o absolutamente incapaz, mas apenas o favorece. Assim, se o mesmo menor for devedor, o prazo prescricional transcorre normalmente, pois isso o beneficia. Como, com o Estatuto, os deficientes e excepcionais são capazes, a prescrição correrá contra eles, prejudicando-os, portanto. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma.

Segundo Rocha (2012) A causa impeditiva de prescrição ou decadência em favor dos incapazes não pode ser estendida para beneficiar terceiros, mesmo que sejam interessados na demanda. Assim entendeu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao rejeitar pedido que tentava anular venda de imóvel, 15 anos após a celebração do negócio.

Portanto com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, muitas alterações foram feitas no que diz respeito à capacidade dos indivíduos, que agora também passam a observar e terem que cumprir os prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206 do Código Civil de 2002. Segundo Santos (2016) Tal Estatuto busca promover a integração dos indivíduos com necessidades especiais na sociedade, afastando qualquer obstáculo, seja social, jurídico ou físico, com intuito de equiparar

os direitos e possibilidades de exercê-los, sem restringir o pleno exercício da cidadania, em condições dignas.

Contudo, não se considera admissível que o referido dispositivo venha ter um tratamento prejudicial, mais rigoroso ou restritivo a essas pessoas que devem ser incluídas na sociedade, pois por mais que se queira propor tratamento a esses indivíduos com a mesma dignidade dispensada aos demais, muitas vezes, pelas próprias condições e limitações, essas pessoas necessitam da manifestação de um terceiro, que irá lhe auxiliar na prática dos atos da vida civil, já que em certas situações, os mesmos não possuem o completo discernimento sobre o que lhe traga vantagem ou não.

4.4 Prescrição contra incapazes: análise da permanência ou revogação após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Lei 13.146 / 2015, que introduz o Estatuto da pessoa com deficiência, provocou importantes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Pessoas com deficiências mentais foram admitidas por lei para a condição de serem plenamente capazes, a partir da revogação de todos os parágrafos do artigo 3º do Código Civil de 2002, exceto o que faz menção aos menores de 16 anos (REQUIÃO, 2016).

De acordo com a supracitada Lei, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, sendo considerada, portanto, em regra, como pessoa plenamente capaz. Discussões são levantadas em torno da eficácia do Estatuto da Pessoa com Deficiência no que diz respeito à fluência dos prazos de prescrição e decadência desfavorecendo os relativamente incapazes. De acordo com o texto do Código Civil de 2002 referentes à prescrição e a decadência os prazos não correm contra os absolutamente incapazes, compreendendo após a alteração ocorrida no texto do artigo 3º do Código Civil, somente os menores de dezesseis anos.

É notório que existe uma resistência no que diz respeito ao curso da prescrição contra o incapaz. Distingue-se a prescrição da decadência, pois a primeira extingue-se a pretensão, enquanto que a segunda extingue o direito. Amorim Filho (1960) afirma que a prescrição relaciona-se com direitos prestacionais e às ações condenatórias, enquanto que a decadência se relaciona aos direitos potestativos e às ações constitutivas. Nesse sentido completa Venosa (2004, p. 636)

que assim diz: —Seguindo critério por nós adotado de que a prescrição extingue diretamente as ações e atinge indiretamente, portanto, os respectivos direitos partiram do ponto de que a decadência extingue diretamente do direito.

Diante da diferenciação entre prescrição e decadência, passa-se analisar a prescrição baseada no advento da revogação do artigo 3º do código civil que adveio, considerando exclusivamente os menores de 16 anos como absolutamente incapazes. A seguir segue as alterações no quadro abaixo:

Tabela 1. Comparativo dos absolutamente incapazes (Art. 3º) e relativamente incapazes (Art. 4º)

Código Civil (Redação Original)	Código Civil (Redação vigente)
Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - Os menores de 16 (dezesseis) anos; II - Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I- Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II -Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III -os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV -Ospródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.	Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I -Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II -Os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV -Os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial

Nesse sentido, pessoas com deficiência de ordem física e/ou psíquica não estão mais presentes na classificação de incapacidade civil absoluta que constava no artigo 3º. Esta premissa é devida à disposição presente no artigo 6º do Estatuto que estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (CASSETARI, 2016).

O artigo 198 do Código Civil de 2002 faz menção à fluência da prescrição contra os incapazes, onde assim diz: Também não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o art. 3º. (BRASIL, 2002). Desta feita, sendo o deficiente considerado indivíduo plenamente capaz, haverá para ele, o andamento normal dos prazos prescricionais.

Sobre a desvantagem que fora apresentada, a partir da novidade do texto legal, Nicolau (2015, s/p) assevera:

Assim, se uma pessoa com uma deficiência mental profunda e avançada for credora de uma certa quantia em dinheiro, mas não efetuar a cobrança nos prazos assinalados em lei por meio de seu curador, a pretensão estará fulminada pela prescrição, causando-lhe enorme prejuízo.

Vislumbra-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao colocar a prescrição em questão, trouxe uma desvantagem sem tamanho, passando a igualizar os incapazes, o que seria difícil de lidar. Ao tratar-se de prescrição aquisitiva, por exemplo, que consiste na aquisição de um direito real sobre um bem a partir do decurso do tempo, na hipótese de alguém construir e passar a residir em terreno pertencente à pessoa com deficiência mental grave, sob a alegação do bem estar abandonado, poderá adquirir a sua propriedade sendo observado o decurso do tempo. Outrora não se admitia tal instituto, também denominado usucapião, que oferece desvantagem ou desproteção à pessoa com deficiência.

Requião (2016) avalia que a mudança legal apenas alcançará alguns dos sujeitos portadores de transtornos mentais, o grupo que poderia ser enquadrado como absolutamente incapaz, considerando que alguns desses sujeitos eram considerados relativamente incapazes e por isso já seriam excluídos da previsão do artigo 198, inciso I, que somente protege os absolutamente incapazes.

As pessoas com deficiência que não apresentavam discernimento necessário para a prática dos atos de sua vida civil eram amparadas pelos artigos: 198, I, e o art. 3º do Código Civil, sendo assegurado a não contagem do prazo prescricional em desfavor delas.

Atualmente com o advento da Lei nº 13.146/2015 as pessoas que são caracterizadas como desprovidas de discernimento, mesmo sendo consideradas vulneráveis pelo comprometimento do seu discernimento, terão o prazo prescricional contado normalmente de forma desfavorável. Ainda que tenha restrição mental e que esteja submetido ao regime de curatela ou de tomada de decisão apoiada, pois sua incapacidade não permite o discernimento pleno. Há uma situação de grande gravidade, pois estas pessoas estão desprotegidas no que se refere à prescrição, mesmo que estejam com a ajuda de terceiros na formação ou exteriorização de sua vontade.

Algumas críticas foram levantadas em relação às mudanças trazidas pela Lei 13.146/2015, considerando inadmissível que uma Lei que deveria proteger e assegurar o direito de pessoas que são consideradas vulneráveis devido a sua

deficiência, sirva para agravar a sua situação, colocando-as em profundo estado de desamparo. O art. 4.4 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência especifica que:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

Fica evidente e esclarecedor que as disposições existentes na Convenção sobre direitos de pessoas com deficiência, não permitirá que haja redução na proteção das pessoas com deficiência. O Art.4.4 do seu dispositivo determina que havendo uma regra legal, mas que entre em atrito, ou distancie da interpretação da própria Convenção, passa a ser inconstitucional, se esta norma suprime ou restrinja um direito ou uma garantia das pessoas com deficiência.

Compreende-se que mesmo sendo louvável a inclusão proposta pelo legislador pátrio, houve um equívoco, uma lacuna que ocasionou uma considerável desvantagem aos indivíduos outrora considerados absolutamente incapazes, ou seja, cria-se um estado de desproteção advinda do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ressalta-se que o risco repassado às pessoas com deficiência atrela-se ao fato que podem existir pessoas desse grupo impossibilitadas de exprimir sua vontade, o que faz com que sejam consideradas relativamente incapazes. Pela interpretação da Lei, mesmo na hipótese de impossibilidade de externalizar sua própria vontade, por ser considerado relativamente incapaz, os prazos prescricionais e decadenciais fluirão normalmente (TRINDADE, 2016).

Lara e Pereira (2016), fazendo uma análise sobre a atuação dos legisladores pátrios, afirmam que os mesmos ao formularem o Estatuto da Pessoa com Deficiência interpretaram erroneamente a —capacidade legal, considerando que houve um verdadeiro equívoco, a —capacidade de fato relacionada trouxe a supressão e conseqüentemente a redução ou ausência de discernimento do requisito ao enquadramento das incapacidades.

Kumpel (2015) e Simão (2015) defendem que as modificações ocorridas no âmbito jurídico tem um teor de equívoco, a técnica de abordagem que busca a proteção da pessoa com deficiência está incorreta, isto porque, dever-se-ia resguardar a dignidade da pessoa incapaz através da proteção segundo a perspectiva da vulnerabilidade, presando o binômio dignidade-vulnerabilidade.

Apesar das diversas críticas ocasionadas pelo equívoco do legislador do Estatuto, estes equívocos são passíveis de retificação, sendo um elo de preservação as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e do Estatuto relacionado ao Direito Brasileiro.

Em suma, se as limitações das pessoas com deficiência podem interpor obstáculos, em alguns casos, para sua participação nos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, somente um sistema protetivo efetivaria a equiparação entre os sujeitos como requer a lei. Nesse diapasão, Kumpel e Borgarelli (2015, s/p) afirmaram que: –reconhecer que as pessoas com deficiência encontram barreiras implica necessariamente na criação de mecanismos para derrubá-las e retirar a proteção do deficiente não parece um bom mecanismo.

É tratada como incompatível, então, a interpretação do legislador com a Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência sendo também contrária à redação da Lei Brasileira de Inclusão, pois o fato de excluir os deficientes com redução ou ausência de discernimento do rol dos incapazes não corresponde com toda a preocupação firmada por tais documentos com as vulnerabilidades que caracterizam as variadas deficiências mentais e intelectuais.

Como alternativa para minimizar os impactos negativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiram as propostas de alterações do Projeto de Lei nº 757/2015 concernentes à teoria das incapacidades civis além de corrigirem os problemas relativos à prescrição, à decadência, à responsabilidade civil e à invalidade do negócio jurídico – tendo em vista ser diretamente relacionadas com as hipóteses de incapacidade presentes no Código Civil –, coadunam-se com o espírito da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pois buscam a proteção, a securitização e o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pela totalidade das pessoas com deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com intuito de promover efetivamente o exercício dos direitos e garantias e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, promulgou-se a Lei 13.146/15, intitulada Estatuto da Pessoa com Deficiência, propondo assim, uma nova política inclusiva na busca da igualdade e dignidade desses indivíduos.

Procurou-se, assim, erradicar o tratamento que se despendia ao deficiente, tornando-o vítima de preconceito e opressão, o que proporcionava o sentimento de exclusão do sistema. Diante disso, observaram-se consideráveis mudanças no tocante às incapacidades. Enquadrou-se, a partir de então, as pessoas com deficiência como, indivíduos plenamente capazes, podendo praticar, sozinhos, os atos da vida civil.

O fundamento do instituto das incapacidades não é outro, senão garantir a proteção dos indivíduos que carregam alguma deficiência jurídica considerável. Todavia, sendo o deficiente considerado pessoa plenamente capaz, retirou-se deste, vários direitos protetivos que o salvaguardava, como acontece em relação a prescrição e a decadência que passa a correr normalmente contra o mesmo.

Pelo disposto nos artigos 198, I e 208 do Código Civil de 2002, a prescrição e a decadência não pode correr contra os absolutamente incapazes, compreendendo-se agora, somente os menores de dezesseis anos de idade. As pessoas com deficiência que gozam da plena capacidade, após a entrada em vigor da Lei 13.146/15 não mais detêm tal vantagem.

Cumprido salientar que a Constituição Federal de 1988 enuncia claramente o princípio da proteção às pessoas com deficiência em seus artigos 7º, inciso XXXI, 23, inciso II e 24, inciso XIV, enfatizando que a legislação deve garantir tal proteção ao invés de removê-la. Depreende-se disso que se faz necessário aplicar os institutos voltados a assegurar a proteção dessas pessoas.

A presente pesquisa, utilizando da metodologia necessária, buscou atingir seus objetivos de dissertar sobre as questões referentes à capacidade em observância às mudanças no Código Civil através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tanto, abordou inicialmente, em linhas gerais, a capacidade no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo sobre as mudanças ocorridas nesse sentido, após o advento do novo estatuto.

Ulteriormente, no segundo momento, foram analisados os institutos protetivos das pessoas incapazes: tutela, curatela e tomada de decisão apoiada, em suas linhas gerais, oportunidade esta em que se apresentou as mudanças que foram introduzidas pela Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por fim, no terceiro momento, foi examinado o instituto da prescrição, abordando-o em linhas gerais, fazendo relação com a incapacidade, oportunidade que se verificou as diferenças primordiais entre este instituto e a decadência e o abordou sob à ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que possibilitou verificar que com o advento do mesmo revogou-se o benefício da prescrição em relação à pessoa com deficiência, que passou a ser plenamente capaz.

Mesmo considerando toda abordagem realizada, não houve presunção de exaurimento do tema abordado, mas pretendeu demonstrar que as pessoas com deficiência necessitam de total proteção, pois deve-se levar em consideração a condição de algumas que não conseguem exprimir sua vontade, o que as tornam vulneráveis e passíveis de prejuízo, como no caso da prescrição aquisitiva.

Neste sentido, o Poder Judiciário deve garantir efetivamente tais direitos e benefícios à pessoa com deficiência, buscando fundamentar, em suas decisões, de acordo com o critério da razoabilidade ou na -adaptação razoável, determinada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência prevista em seu artigo 2º, observando-se que as mudanças operadas não seguiram tal critério, o que ocorreu um desequilíbrio envolvendo o que é real com o mundo jurídico.

REFERÊNCIAS

- AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista dos Tribunais, v. 300, n. 7, 1960.
- ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência-EPCD (Lei 13.146, de 06.07. 2015): algumas novidades**. Revista dos Tribunais v. 962, n. 2015, p. 65-80, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/03/2019.
- BRASIL. **Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 31/05/2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24/05/2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, 7 de jul. 2015.
- BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 757, de 1 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, nº 195, p. 20 – 30, 02 dez., 2015.
- CASSETARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. Saraiva Educação SA, 2016. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p.
- D' ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. **O estatuto da pessoa com deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/21833/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20TEILA%20ROCHA%20LINS%20D%E2%80%99ALBUQUERQUE.pdf>. Acesso em: 10/05/2019.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência.civilistica.com: revista eletrônica de direito civil**, v. 4, n. 1, p. 1-34, 2015 p, 285.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. edição. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena apud Limongi França. **Fato Jurídico**. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo, Saraiva, 1977. v. 36.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 1: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz – 27 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/20150312232027.pdf>.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de famílias**. 3 ed. rev. amp. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Rafael M. A. **Causas de Impedimento, Suspensão e Interrupção da Prescrição**. 2015. Revista Científica: Semana Acadêmica. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/causas-de-impedimento-suspensao-e-interruptao-da-prescricao>. Acesso em 31/05/2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO. **Manual de direito civil, volume único**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 1: parte geral. Carlos Roberto Gonçalves. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KÜMPPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**. Migalhas de Peso. Publicado em: 12/08/2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048A+destruicao+da+teoria+d+as+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos>. Acesso em: 28/05/2019.

LIMA, Taisa Maria Macena. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas Repercussões na Capacidade Civil**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 60, n.91, jan./ jun. 2015. Belo Horizonte, p. 223-233.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 14. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v. 1. Parte geral. 36ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NERY, Rosa Maria de Andrade; JÚNIOR, Nelson Nery. **Manual de direito civil: introdução –parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NICOLAU, Gustavo Rene. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência Protege o Incapaz?** Não. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-protege-o-incapaz--nao/15733>. Publicado em: 03 de setembro de 2015. Acesso em: 02/06/2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. -perplexidade. Acesso em: 22/05/2019.

PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves [Orgs.]. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Proteção ou desproteção? In: A teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 115-152.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades**. Estatuto da pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades, 2016.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador, Jus podium: 2016.

SANTOS, Bruno H. S. **Prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência após a promulgação da Lei nº. 13.146/15: uma análise constitucional**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50234/prescricao-e-decadencia-contra-as-pessoas-com-deficiencia-apos-a-promulgacao-da-lei-n-13-146-15-uma-analise-constitucional>. Acesso em: 31/05/2019.

SANTOS, Wederson. **Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 3007-3015, 2016.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade (parte 1)**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 06 agosto 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em: 22/05/2019.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. **Parte II**, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único. 7 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE. Ivan Gustavo Junio Santos. **Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência (lei 13.146/2015) no sistema brasileiro de incapacidade civil** [manuscrito]. Dissertação- Goiânia, 2016. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/ivan_gustavo_junio_santos_trindade.pdf. Acesso em: 31/05/2019.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VALLADÃO. Haroldo. **Capacidade de direito**. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

VASCONCELOS, Eneas R. **A Prescrição e a Decadência no Código Civil**. Revista Jurídica da UNI7. 2010. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/138>. Acesso em: 31/05/2019.

VENOSA, Silvio De Salvo. **Direito Civil parte geral**. São Paulo: editora atlas, 2004.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. VI.L

ZERBOGLIO, Adolfo. *Prescrizione penale*. Torino: Fratelli Bocca, 2017. AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.